

第 3 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零零五年一月十七日，星期一



Número 3

I

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II
Segunda-feira, 17 de Janeiro de 2005

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 1/2005 號行政長官批示：

訂定第14/2002號行政法規第十四條所指公共實體
2005 年的車輛年度燃料消耗量限度。..... 19

第 2/2005 號行政長官批示：

核准核數師暨會計師註冊委員會規章。..... 20

第 3/2005 號行政長官批示：

訂定十一月一日第71/99/M號法令和十一月一日第
72/99/M號法令內規定行為，以及由核數師暨會
計師註冊委員會作出一般行為的應付費用。.. 23

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Despacho do Chefe do Executivo n.º 1/2005:

Fixa, para o ano de 2005, os limites anuais de consumo de
combustível dos veículos das entidades públicas a que
se refere o artigo 14.º do Regulamento Administra-
tivo n.º 14/2002. 19

Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2005:

Aprova o Regulamento da Comissão de Registo dos
Auditores e dos Contabilistas. 20

Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2005:

Fixa as taxas devidas pelos actos previstos nos Decretos-
-Leis n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e n.º 72/99/M, de
1 de Novembro, assim como pelos actos que genera-
mente devam ser praticados pela Comissão de Registo
dos Auditores e dos Contabilistas. 23

印務局，澳門官印局街。電話：573822 • 傳真：596802 • 電子郵件：info@imprensa.macao.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 573822 • Fax: 596802 • E-mail: info@imprensa.macao.gov.mo

網址 Website: <http://www.imprensa.macao.gov.mo>

第 4/2005 號行政長官批示：

許可訂立“開展澳門固體垃圾焚化中心設備擴容和現代化的綜合管理服務，包括設計、工程管理和營運及保養附加服務”工作的執行合同。 24

第 1/2005 號行政長官公告：

命令公佈《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》補充協議及其三項附件。 24

經濟財政司司長辦公室：

第89/2004號經濟財政司司長對外規範性批示，核准《“Q撲克”法定規章》。 99

社會文化司司長辦公室：

第 3/2005 號社會文化司司長批示，核准旅遊學院的學術與教學編排和學習計劃。 103

附註：印發二零零四年十二月三十一日第五十二期《澳門特別行政區公報》第一組第四副刊一份，內容如下：

澳門特別行政區**第 349/2004 號行政長官批示：**

核准澳門貿易投資促進局二零零四年財政年度第二補充預算。 2614

Despacho do Chefe do Executivo n.º 4/2005:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação dos serviços de «Gestão Integrada do Desenvolvimento da Expansão da Capacidade Operacional e da Modernização dos Equipamentos da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, incluindo Execução dos Projectos, Gestão das Empreitadas e Serviços Adicionais de Operação e Manutenção». . 24

Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/2005:

Manda publicar o protocolo suplementar ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau» e os seus 3 anexos. 24

Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças:

Despacho Regulamentar Externo do Secretário para a Economia e Finanças n.º 89/2004, que aprova o Regulamento Oficial do «Q Poker». 99

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 3/2005, que aprova a organização científico-pedagógica e os planos de estudos dos cursos ministrados pelo Instituto de Formação Turística. . 103

Nota: Foi publicado o quarto suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 52/2004, I Série, de 31 de Dezembro, inserindo o seguinte:

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**Despacho do Chefe do Executivo n.º 349/2004:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, relativo ao ano económico de 2004. 2614

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第 1/2005 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 1/2005

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第14/2002號行政法規第十四條第一款的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002, o Chefe do Executivo manda:

一、訂定第14/2002號行政法規第十四條所指公共實體2005年的車輛年度燃料消耗量限度如下：

1. São fixados, para o ano de 2005, os seguintes limites anuais de consumo de combustível dos veículos das entidades públicas a que se refere o artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002:

(一) 供個人使用的車輛：

(1) 汽缸容積不超過 1,300 c.c.	840 公升
(2) 汽缸容積 1,301 c.c. 至 1,600 c.c.	1,440 公升
(3) 汽缸容積 1,600 c.c. 以上	1,500 公升

1) Veículos de uso pessoal:

(1) cilindrada até 1 300 c.c.	840 litros
(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c.	1 440 litros
(3) cilindrada superior a 1 600 c.c.	1 500 litros

(二) 用作運送人員或貨物的一般工作車輛：

(1) 汽缸容積不超過 1,300 c.c.	1,020 公升
(2) 汽缸容積 1,301 c.c. 至 1,600 c.c.	1,440 公升
(3) 汽缸容積 1,600 c.c. 以上	1,728 公升
(4) 輕型摩托車	192 公升
(5) 重型摩托車	264 公升

2) Veículos de serviços gerais destinados genericamente ao transporte de pessoas ou de mercadorias:

(1) cilindrada até 1 300 c.c.	1 020 litros
(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c.	1 440 litros
(3) cilindrada superior a 1 600 c.c.	1 728 litros
(4) ciclomotores	192 litros
(5) motociclos	264 litros

(三) 用作調查或巡邏的一般工作車輛：

(1) 汽缸容積不超過 1,300 c.c.	1,080 公升
(2) 汽缸容積 1,301 c.c. 至 1,600 c.c.	1,440 公升
(3) 汽缸容積 1,600 c.c. 以上	1,800 公升
(4) 輕型摩托車	144 公升
(5) 重型摩托車	480 公升

3) Veículos de serviços gerais adstritos a actividades de investigação ou de piquete:

(1) cilindrada até 1 300 c.c.	1 080 litros
(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c.	1 440 litros
(3) cilindrada superior a 1 600 c.c.	1 800 litros
(4) ciclomotores	144 litros
(5) motociclos	480 litros

二、上款(一)項訂定的限度不適用於行政長官及政府主要官員的供個人使用的車輛。

2. Os limites fixados na alínea 1) do número anterior não se aplicam aos veículos de uso pessoal do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos do Governo.

三、用作往返澳門與氹仔、澳門與路環的車輛，其燃料消耗量上限分別為第一款所定上限的兩倍及三倍。

3. Os limites de consumo de combustível fixados no n.º 1 são elevados relativamente aos veículos adstritos aos percursos entre Macau e Taipa e entre Macau e Coloane, respectivamente, ao dobro e ao triplo.

二零零五年一月六日

6 de Janeiro de 2005.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第2/2005號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月一日第71/99/M號法令第二條和十一月一日第72/99/M號法令第二條的規定，作出本批示。

一、核准附於本批示並為其組成部分的核數師暨會計師註冊委員會規章。

二、廢止十一月一日第238/GM/99號批示。

三、本批示自公布翌日起生效。

二零零五年一月十一日

行政長官 何厚鏞

Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2005

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o Regulamento da Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. É revogado o Despacho n.º 238/GM/99, de 1 de Novembro.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de Janeiro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件**核數師暨會計師註冊委員會規章****第一條
權限**

“核數師暨會計師註冊委員會”，以下簡稱“委員會”，隸屬於財政局局長下運作，主要權限有：

(一) 決議自然人或法人提出成為註冊核數師或會計師的申請；

(二) 建議行政長官中止或取消註冊，如屬此情況，提起有關的紀律程序；

(三) 評估申請人的專業知識及進行甄別試；

(四) 編製核數師、核數師公司、會計師及會計師公司的名單及清單；

(五) 訂定平常及特別會議的日期、時間及地點；

(六) 對核數師及會計師行業的有關事宜提出意見；

(七) 有需要時要求財政局、專業團體及學術機構提供不屬於委員會成員的專業人員。

ANEXO**Regulamento da Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas****Artigo 1.º****Competência**

A Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas, adiante abreviadamente designada por CRAC, funciona na dependência do director dos Serviços de Finanças, adiante abreviadamente designados por DSF, competindo-lhe, nomeadamente:

1) Deliberar sobre os pedidos de inscrição de pessoas singulares ou colectivas como auditores ou contabilistas registados;

2) Propor ao Chefe do Executivo a suspensão e o cancelamento de inscrições e, sendo caso disso, a instauração de procedimento disciplinar;

3) Avaliar os conhecimentos técnicos dos candidatos e proceder a exames de aptidão;

4) Organizar as listas e relações de auditores de contas, sociedades de auditores, contabilistas registados e sociedades de contabilistas;

5) Estabelecer o dia, hora e local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

6) Dar parecer sobre matérias relacionadas com a actividade de auditor de contas e contabilista registado;

7) Solicitar à DSF, às associações profissionais e a instituições académicas a colaboração de técnicos especializados, estranhos à CRAC, quando a natureza da matéria o justifique.

第二條
組成

一、委員會由九名成員組成，其中主席一名、正選委員及候補委員各四名，在財政局、專業團體或學術機構的人員中任命。

二、委員會主席、正選和候補委員由財政局局長聽取專業團體及學術機構意見後向行政長官提議，由行政長官以批示委任，為期一年。

第三條
委員會主席的權限

委員會主席的權限為：

- (一) 召集委員會的平常及特別會議；
- (二) 向行政長官建議指派委員會正選或候補委員，負責提起根據《核數師通則》第八十六條和隨後條款及《會計師通則》第六十五條和隨後條款的規定可能施以制裁的紀律程序；
- (三) 指派委員會正選或候補委員組成作出本規章第一條(三)項所指行為的典試委員會；
- (四) 建議財政局局長指派該局兩名人員擔任秘書及法律顧問；
- (五) 有需要時建議財政局局長向委員會增派協助人員，尤其是財政局以外的專業人士。

第四條
會議

委員會須在平常及特別會議中進行決議。

第五條
平常會議

平常會議每十五天在事先決定的地點舉行一次。

第六條
特別會議

特別會議在委員會主席或其代任人主動提出，或經委員會其他成員提議，由主席或其代任人召集舉行。

Artigo 2.º

Composição

1. A CRAC é composta por nove membros, sendo um presidente, quatro vogais efectivos e quatro vogais suplentes, a designar de entre os funcionários da DSF e dos membros das associações profissionais e instituições académicas.

2. O presidente e os vogais efectivos e suplentes da CRAC são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, pelo período de um ano, sob proposta do director dos Serviços de Finanças que, para o efeito, ouvirá as associações profissionais e instituições académicas.

Artigo 3.º

Competências do presidente da CRAC

Compete ao presidente da CRAC:

- 1) Ordenar a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias da CRAC;
- 2) Propor ao Chefe do Executivo qualquer vogal da CRAC, efectivo ou suplente, para a instrução de processos que possam levar à aplicação das sanções previstas no artigo 86.º e seguintes do Estatuto dos Auditores de Contas, e artigo 65.º e seguintes do Estatuto dos Contabilistas;
- 3) Designar os vogais da CRAC, efectivos ou suplentes, para integrar o júri que realiza os actos previstos na alínea 3) do artigo 1.º do presente diploma;
- 4) Propor ao director dos Serviços de Finanças a designação de dois funcionários desta direcção dos serviços para exercer as funções de secretário e de assessor jurídico;
- 5) Propor ao director dos Serviços de Finanças o reforço do pessoal de apoio à CRAC, nomeadamente técnicos especializados, exteriores à DSF, quando a natureza da matéria o justifique.

Artigo 4.º

Reuniões

A CRAC delibera em reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 5.º

Reuniões ordinárias

As reuniões ordinárias realizam-se quinzenalmente, em local previamente determinado.

Artigo 6.º

Reuniões extraordinárias

As reuniões extraordinárias realizam-se sempre que forem convocadas pelo presidente da CRAC ou pelo seu suplente, por iniciativa própria ou sob proposta de outro membro da CRAC.

第七條
決議的方式

- 一、委員會須由主席或其代任人，以及至少兩名委員出席決議。
- 二、決議採用簡單多數票方式決定，主席可投決定票。
- 三、決議須載入會議記錄，由出席成員簽署。

第八條
名單及清單的製作

- 一、核數師及會計師名單是以註冊年期排序及分成兩部份，一為個人名義註冊，載有姓名及職業住所；另一為公司名義註冊，載有商號或公司名稱及其住所。名單資料以每年十二月三十一日為參考期限。
- 二、每季末須製作一份載有中止或取消註冊、恢復註冊及於此期間獲批准註冊的核數師及會計師的清單。
- 三、第一款所指的名單須最遲在其所屬年份翌年二月底刊登於《澳門特別行政區公報》。
- 四、第二款所指的清單須最遲在其所屬的季度翌月底刊登於《澳門特別行政區公報》。

第九條
報酬

- 一、委員會主席及其餘成員收取每月報酬。
- 二、委員會主席可收取相當於公務員薪酬索引表的一百一十點，其餘成員為九十點。
- 三、秘書和法律顧問以及其他向委員會提供協助的專業人士，收取與委員會委員相同的報酬。
- 四、各候補成員可根據實際代任情況，收取相應的報酬，但擔任第三條（二）項及（三）項所指職務時，可獲得雙倍相應報酬。
- 五、報酬金額按照公務員薪酬增加的百分比調整。
- 六、在第一條（七）項所指情況下，應得報酬按第三款的規定計算。

Artigo 7.º

Forma de deliberação

1. A CRAC delibera com a presença do presidente ou do seu suplente, e de, pelo menos, dois vogais.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
3. As deliberações tomadas são transcritas para actas que são assinadas pelos membros presentes.

Artigo 8.º

Organização de listas e relações

1. A lista de auditores de contas e contabilistas registados é organizada por ordem de antiguidade e dividida em duas secções, sendo uma para as pessoas singulares, com indicação dos nomes e domicílios profissionais, e outra para as sociedades, com indicação da firma ou denominação social e das sedes respectivas, e refere-se a 31 de Dezembro de cada ano.
2. No final de cada trimestre é organizada uma relação dos auditores de contas e dos contabilistas registados inscritos, das inscrições suspensas ou canceladas, das suspensões levantadas e das inscrições autorizadas durante esse período.
3. A lista referida no n.º 1 é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se refere.
4. A relação referida no n.º 2 é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* até ao final do mês seguinte do trimestre a que se refere.

Artigo 9.º

Remuneração

1. Ao presidente e aos restantes membros da CRAC é atribuída uma remuneração mensal.
2. O presidente da CRAC será remunerado pelo índice 110 e os restantes membros da CRAC pelo índice 90 da tabela indicatória dos vencimentos da função pública.
3. O secretário e o assessor jurídico, bem como outros técnicos especializados, que venham a prestar apoio à CRAC, serão remunerados nos mesmos termos que o são os vogais da CRAC.
4. Os suplentes são remunerados na proporção correspondente ao exercício efectivo de funções quando em substituição dos membros titulares, excepto nos casos previstos nas alíneas 2) e 3) do artigo 3.º, em que há lugar à duplicação proporcional da remuneração.
5. Os montantes das remunerações são actualizados em percentagem igual à dos aumentos na função pública.
6. Nos casos da alínea 7) do artigo 1.º, a remuneração devida é calculada em termos idênticos aos referidos no n.º 3.

第 3/2005 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月一日第 71/99/M 號法令核准的《核數師通則》第十九條第二款及十一月一日第 72/99/M 號法令核准的《會計師通則》第十四條第二款的規定，作出本批示。

一、十一月一日第 71/99/M 號法令和十一月一日第 72/99/M 號法令內規定行為，以及由核數師暨會計師註冊委員會作出一般行為的應付費用均載於本批示的附表內，該附表並成為本批示的組成部分。

二、除上款規定的費用外，尚須對每個情況附加應收的印花稅。

三、廢止十一月一日第 391/99/M 號訓令和第 392/99/M 號訓令。

四、本批示自公布翌日起生效。

二零零五年一月十一日

行政長官 何厚鏞

Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2005

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Contabilistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:

1. As taxas devidas pelos actos previstos nos Decretos-Leis n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, assim como pelos actos que genericamente devam ser praticados pela Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas, são as constantes da tabela anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2. Às taxas previstas no número anterior acresce o imposto do selo que, em cada caso, se mostre devido.

3. São revogadas as Portarias n.ºs 391/99/M e 392/99/M, de 1 de Novembro.

4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de Janeiro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附表

費用	
行為	金額 (澳門幣)
參加實習	500.00
報名參加考核試	100.00
參加考核試 (每科)	200.00
參加特別考核試 (每科)	400.00
註冊	500.00
簽發 / 補領專業執照 (核數師)	1,000.00
簽發 / 補領專業執照 (會計師)	750.00
簽發 / 補領 / 續期專業證 (核數師)	1,000.00
簽發 / 補領 / 續期專業證 (會計師)	750.00
同意公司名稱聲明書 (核數師)	2,000.00
同意公司名稱聲明書 (會計師)	1,500.00
從事專業工作證明	135.00
簽發其他證明書 (每份)	50.00
其他沒有特別指定的行為	50.00

TABELA ANEXA

Taxas	
Acto	Valor (em patacas)
Admissão a estágio	500,00
Inscrição na prestação de provas	100,00
Admissão a prestação de provas (por cada matéria)	200,00
Admissão extraordinária a prestação de provas (por cada matéria)	400,00
Registo	500,00
Emissão/Segunda via de alvará (Auditores de contas)	1 000,00
Emissão/Segunda via de alvará (Contabilistas)	750,00
Emissão/Segunda via/Renovação de Cartão Profissional (Auditores de Contas)	1 000,00
Emissão/Segunda via/Renovação de Cartão Profissional (Contabilistas)	750,00
Declaração de Conformidade de Denominações Sociais (Auditores de Contas)	2 000,00
Declaração de Conformidade de Denominações Sociais (Contabilistas)	1 500,00
Certificação de exercício profissional	135,00
Emissão de certidões (cada certidão)	50,00
Demais actos não especialmente previstos	50,00

第4/2005號行政長官批示

鑑於判給澳門廢物處理有限公司執行「開展澳門固體垃圾焚化中心設備擴容和現代化的綜合管理服務，包括設計、工程管理和營運及保養附加服務」工作的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經五月十五日第30/89/M號法令修改的十二月十五日第122/84/M號法令第十五條的規定，作出本批示。

一、許可與澳門廢物處理有限公司訂立「開展澳門固體垃圾焚化中心設備擴容和現代化的綜合管理服務，包括設計、工程管理和營運及保養附加服務」工作的執行合同，金額為\$161,800,000.00(澳門幣壹億陸仟壹佰捌拾萬元整)，並分段支付如下：

2005年	\$ 78,070,000.00
2006年	\$ 28,600,000.00
2007年	\$ 29,590,000.00
2008年	\$ 20,700,000.00
2009年	\$ 4,840,000.00

二、二零零五年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.06.00.00.19、次項目8.044.052.01之撥款支付。

三、二零零六、二零零七、二零零八及二零零九年之負擔將由登錄於該等年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、每年在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零五年一月十二日

行政長官 何厚鏞

第1/2005號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》補充協議及其三項附件。

二零零五年一月十二日發佈。

行政長官 何厚鏞

Despacho do Chefe do Executivo n.º 4/2005

Tendo sido adjudicada à CGS Macau — Tratamento de Resíduos, Limitada, a prestação dos serviços de «Gestão Integrada do Desenvolvimento da Expansão da Capacidade Operacional e da Modernização dos Equipamentos da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, incluindo Execução dos Projectos, Gestão das Empreitadas e Serviços Adicionais de Operação e Manutenção», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a CGS Macau — Tratamento de Resíduos, Limitada, para a prestação dos serviços de «Gestão Integrada do Desenvolvimento da Expansão da Capacidade Operacional e da Modernização dos Equipamentos da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, incluindo Execução dos Projectos, Gestão das Empreitadas e Serviços Adicionais de Operação e Manutenção», pelo montante de \$ 161 800 000,00 (cento e sessenta e um milhões e oitocentas mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2005	\$ 78 070 000,00
Ano 2006	\$ 28 600 000,00
Ano 2007	\$ 29 590 000,00
Ano 2008	\$ 20 700 000,00
Ano 2009	\$ 4 840 000,00

2. O encargo, referente a 2005, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.19, subacção 8.044.052.01, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. Os encargos, referentes a 2006, 2007, 2008 e 2009, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

12 de Janeiro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/2005

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Protocolo Suplementar ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau» e os seus 3 Anexos.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

《內地與澳門關於建立更緊密 經貿關係的安排》補充協議

為進一步提高內地¹與澳門特別行政區(以下簡稱“澳門”)經貿交流與合作的水平,根據於2003年10月17日簽署的《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱“《安排》”)及附件的規定,雙方決定,就內地在貨物貿易領域和服務貿易領域對澳門擴大開放簽署本協議。

一、貨物貿易

(一)自2005年1月1日起,內地對本協議附件1中列明的原產澳門的進口貨物實行零關稅。本協議附件1是《安排》附件1表1《內地對原產澳門的進口貨物實施零關稅的產品清單》的補充。

(二)根據《安排》附件2《關於貨物貿易的原產地規則》制定的本協議附件1中原產澳門的進口貨物的原產地標準載於本協議附件2。本協議附件2是《安排》附件2表1《享受貨物貿易優惠措施的澳門貨物原產地標準表》的補充。

二、服務貿易

(一)自2005年1月1日起,內地在《安排》附件4《關於開放服務貿易領域的具體承諾》的基礎上,在法律、會計、醫療、視聽、建築、分銷、銀行、證券、運輸、貨運代理等領域對澳門服務及服務提供者進一步放寬市場准入的條件,擴大澳門永久性居民中的中國公民在內地設立個體工商戶的地域和營業範圍。具體內容載於本協議附件3。

(二)自2005年1月1日起,內地在專利代理、商標代理、機場服務、文化娛樂、信息技術、職業介紹、人才中介和專業資格考試等領域對澳門服務及服務提供者開放和放寬市場准入的條件。具體內容載於本協議附件3。

(三)本協議附件3中的建築領域的承諾和分銷領域的部分承諾自2004年11月1日起實施。具體見本協議附件3建築及相關工

PROCOLO SUPLEMENTAR AO «ACORDO DE ESTREITAMENTO DAS RELAÇÕES ECONÓMICAS E COMERCIAIS ENTRE O CONTINENTE CHINÊS E MACAU»

Com o objectivo de reforçar o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre o Continente¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»), e ao abrigo do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por «Acordo») e dos seus Anexos, celebrados no dia 17 de Outubro de 2003, as duas partes decidiram assinar o presente Protocolo no sentido de alargar a liberalização concedida a Macau no âmbito do comércio de mercadorias e comércio de serviços.

1. Comércio de Mercadorias

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2005, o Continente isentará de direitos aduaneiros as importações de mercadorias com origem em Macau constantes do Anexo 1 do presente Protocolo. O Anexo 1 do presente Protocolo constitui um aditamento à Tabela 1 do Anexo 1 do Acordo (Lista das mercadorias com origem em Macau isentas pelo Continente de direitos aduaneiros na importação).

2) Os critérios de origem para as mercadorias importadas com origem em Macau especificadas no Anexo 1 do presente Protocolo, estabelecidos nos termos previstos no Anexo 2 do Acordo (Regras de origem para o comércio de mercadorias), constam do Anexo 2 ao presente Protocolo. O Anexo 2 do presente Protocolo constitui um aditamento à Tabela 1 (Critérios de origem das mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias) do Anexo 2 do Acordo.

2. Comércio de Serviços

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2005, o Continente diminuirá os requisitos de acesso ao seu mercado por parte dos serviços e prestadores de serviços de Macau, nos domínios dos serviços jurídicos, contabilidade, serviços médicos, audiovisuais, construção, distribuição, actividade bancária, compra e venda de títulos financeiros, transporte e agenciamento de carga, conforme o Anexo 4 do Acordo (Compromissos Específicos sobre a Liberalização do Comércio de Serviços), e alargará ainda o âmbito geográfico para a constituição no Continente de estabelecimentos comerciais, em nome individual, por cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, bem como o âmbito das respectivas actividades. Os detalhes constam do Anexo 3 ao presente Protocolo.

2) A partir do dia 1 de Janeiro de 2005 o Continente liberalizará e facilitará o acesso ao seu mercado pelos serviços e prestadores de serviços de Macau nas áreas do agenciamento de patentes, agenciamento de marcas, serviços aeroportuários, serviços recreativos e culturais, tecnologias da informação, agenciamento de emprego e agenciamento de emprego de quadros especializados, bem como no domínio dos exames de qualificação profissional. Os detalhes constam do Anexo 3 ao presente Protocolo.

3) A partir do dia 1 de Novembro de 2004 serão implementados os compromissos relativos aos serviços de construção e parte

¹ 《安排》中,內地係指中華人民共和國的全部關稅領土。

¹ No âmbito do Acordo, o «Continente» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

程服務和分銷服務的具體承諾。本協議附件3中澳門銀行內地分行從事代理保險業務的承諾自2004年11月1日起實施。

(四) 本協議附件3是《安排》附件4表1《內地向澳門開放服務貿易的具體承諾》的補充和修正。兩者條款產生抵觸時，以本協議附件3為準。

(五) 本協議附件3中的“服務提供者”，應符合《安排》附件5《關於“服務提供者”定義及相關規定》的有關規定。

三、對《安排》附件的補充和修正

(一) 將《安排》附件1《關於貨物貿易零關稅的實施》第五條第(三)款第2項修改為：對擬生產的貨物，根據雙方達成的一致意見，內地將有關貨物清單補充列入《安排》附件1表1，將有關貨物的原產地標準補充列入《安排》附件2表1。申請企業正式投產後，經澳門經濟局核查，由澳門經濟局通知商務部，經雙方共同確認後，內地即根據澳門經濟局簽發的原產地證書，准予有關貨物按照《安排》零關稅進口。

(二) 在《安排》附件5《關於“服務提供者”定義及相關規定》第三條第(一)2款第(2)項下增加以下內容：提供航空運輸地面服務的澳門服務提供者應已獲得澳門從事航空運輸地面服務業務的專門牌照，從事實質性商業經營5年以上(含5年)，提供機場管理服務的澳門服務提供者如果是航空公司的關聯企業，還應適用內地有關法規、規章。

四、附件

本協議的附件構成本協議的組成部分。

五、生效

本協議自雙方代表正式簽署之日起生效。

本協議以中文書就，一式兩份。

本協議於二零零四年十月二十九日在澳門簽署。

中華人民共和國
商務部副部長

安民

中華人民共和國澳門特別行政區
經濟財政司司長

譚伯源

dos compromissos relativos aos serviços de distribuição, conforme discriminação no Anexo 3 ao presente Protocolo. Os detalhes constam dos compromissos sobre serviços de construção e serviços de engenharia relacionados e sobre serviços de distribuição do Anexo 3 ao presente Protocolo. Os compromissos assumidos em relação à prestação de serviços de agenciamento de seguros por sucursais de bancos de Macau no Continente, conforme o previsto do Anexo 3 ao presente Protocolo, serão postos em prática a partir do dia 1 de Novembro de 2004.

4) O Anexo 3 do presente Protocolo constitui um aditamento e uma alteração da Tabela 1 (Compromissos específicos no domínio da liberalização relativamente a Macau do comércio de serviços do Continente) do Anexo 4 do Acordo. Em caso de discrepância prevalece o Anexo 3 ao presente Protocolo.

5) Os «prestadores de serviços» referidos no Anexo 3 ao presente Protocolo devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo (Definição de Prestador de Serviços e respectivas regras).

3. Aditamentos e revisão dos Anexos do Acordo

1) O parágrafo 5.3(2) do Anexo 1 do Acordo (Isenção de Direitos Aduaneiros no Comércio de Mercadorias) passa a ter a seguinte redacção: «Relativamente às mercadorias cuja produção se planeia fazer no futuro, o Continente, em harmonia com o acordado entre as duas partes, acrescentará a lista de mercadorias e os respectivos critérios de origem à Tabela 1 do Anexo 1 e à Tabela 1 do Anexo 2 do Acordo, respectivamente. Assim que as empresas requerentes iniciem a produção das referidas mercadorias, a Direcção dos Serviços de Economia de Macau (DSE) procederá à sua verificação e notificará o Ministério do Comércio. Após confirmação pelas duas partes, o Continente isentará de direitos aduaneiros, ao abrigo do Acordo, a importação das mercadorias abrangidas, desde que acompanhadas de certificados de origem emitidos pela DSE.»

2) Ao parágrafo 3.1(2)(ii) do Anexo 5 do Acordo (Definição de Prestador de Serviços e respectivas regras) é acrescentado o seguinte: «O prestador de serviços de Macau na área de serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo deve encontrar-se devidamente licenciado para o exercício das respectivas actividades em Macau e aí exercer, há pelo menos 5 anos, actividade comercial substancial. No caso do prestador de serviços de Macau na área de gestão aeroportuária ser associado a uma companhia aérea, deve cumprir o disposto na regulamentação respectiva em vigor no Continente.»

4. Anexos

Os Anexos ao presente Protocolo fazem parte integrante do mesmo.

5. Entrada em vigor

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Protocolo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 29 de Outubro de 2004.

Vice-Ministro do Comércio
da República Popular da China
An Min

Secretário para a Economia
e Finanças da Região
Administrativa Especial de
Macau da República
Popular da China

Tam Pak Yuen

附件 1

第二批內地對原產澳門的進口貨物實施零關稅的產品清單（已生產產品）

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨品名稱	內地 2004 年 最惠國稅率	內地 2005 年 《安排》稅率
1	09012100	未浸除咖啡鹼的已焙炒咖啡	15	0
2	09012200	已浸除咖啡鹼的已焙炒咖啡	15	0
3	21039090	其他調味汁及其製品	21	0
4	29094300	乙二醇或二甘醇的單丁醚	5.5	0
5	32081000	分散或溶於非水介質的聚酯油漆及清漆等	10	0
6	34029000	非零售包裝有機表面活性劑製品、洗滌劑及清潔劑	12.5	0
7	37013021	激光照排片（任何一邊超過 255mm），用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成	4.5 元 每平方米	0
8	37013022	PS 版（預塗感光版）（任何一邊超過 255mm），用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成	2.9 元 每平方米	0
9	37013029	其他未曝光照相製版用感光硬片及軟片（任何一邊超過 255mm），用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成	6.8 元 每平方米	0
10	37071000	攝影用感光乳液	8	0
11	37079090	其他攝影用化學製劑或攝影用未混合物（定量包裝或零售包裝可立即使用的）	8	0
12	38140000	其他稅號未列名的有機複合溶劑及稀釋劑；除漆劑	10	0
13	38249090	其他稅目未列名的化學工業及其相關工業的化學產品及配製品	6.5	0
14	42031000	皮革或再生皮革製的衣服	10	0
15	42032910	皮革或再生皮革製的勞保手套	20	0
16	42032990	皮革或再生皮革製的其他手套	20	0
17	*42033000	皮革或再生皮革製的腰帶	10	0
18	50040000	非供零售用絲紗線	6	0
19	51061000	非供零售用粗梳純羊毛紗線	5	0
20	51062000	非供零售用粗梳混紡羊毛紗線	5	0
21	52061100	非零售用粗梳粗支混紡棉單紗	5	0

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	內地 2004 年 最惠國稅率	內地 2005 年 (安排) 稅率
22	53061000	亞麻單紗	6	0
23	53062000	亞麻多股紗線或纜線	10	0
24	53089011	未漂白或漂白的全苧麻紗線	6	0
25	53089012	全苧麻色紗線	6	0
26	53089013	未漂白或漂白的混紡苧麻紗線	6	0
27	53089014	混紡苧麻色紗線	6	0
28	54021010	非零售用聚酰胺-6 紡製的長絲高強力紗	5	0
29	54021020	非零售用聚酰胺-6,6 紡製的長絲高強力紗	5	0
30	54021030	非零售用芳香族聚酰胺紡製的長絲高強力紗	5	0
31	54021090	非零售用其他尼龍長絲高強力紗	5	0
32	54022000	非零售用聚酯長絲高強力紗	5	0
33	54023990	非零售用其他合成纖維長絲變形紗線	5	0
34	54024110	非零售用聚酰胺-6 紡製的未捻單紗	5	0
35	54024120	非零售用聚酰胺-6,6 紡製的未捻單紗	5	0
36	54024130	非零售用芳香族聚酰胺紡製的未捻單紗	5	0
37	54024190	非零售用其他尼龍未捻單紗	5	0
38	54025110	非零售用聚酰胺-6 紡製的加捻單紗	5	0
39	54025120	非零售用聚酰胺-6,6 紡製的加捻單紗	5	0
40	54025130	非零售用芳香族聚酰胺紡製的加捻單紗	5	0
41	54025190	非零售用其他尼龍加捻單紗	5	0
42	54025200	非零售用加捻的其他聚酯單紗	5	0
43	54026110	非零售用聚酰胺(尼龍-6)製多股紗線	5	0
44	54026120	非零售用聚酰胺-6,6 製多股紗線	5	0
45	54026130	非零售用芳香族聚酰胺製多股紗線	5	0
46	54026190	非零售用其他尼龍製多股紗線	5	0

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	內地 2004 年 最惠國稅率	內地 2005 年 《安排》稅率
47	54033200	非零售用加捻的粘膠纖維單紗	5	0
48	58063200	化纖製其他狹幅機織物	13.7	0
49	61011000	毛製針織或鉤編男式大衣、防風衣等	25	0
50	61019000	其他紡織材料製針織或鉤編男式大衣、防風衣等	19.4	0
51	61021000	毛製針織或鉤編女式大衣、防風衣等	25	0
52	61029000	其他紡織材料製針織或鉤編女式大衣、防風衣等	20	0
53	61031200	合纖製針織或鉤編男西服套裝	25	0
54	61031900	其他紡織材料製針織或鉤編男式西服套裝	19.4	0
55	61032200	棉製針織或鉤編男式便服套裝	20	0
56	61032300	合纖製針織或鉤編男便服套裝	25	0
57	61033200	棉製針織或鉤編男式上衣	16	0
58	61033300	合纖製針織或鉤編男式上衣	19	0
59	61034900	其他紡織材料製針織或鉤編男長褲等	18.3	0
60	61041200	棉製針織或鉤編女式西服套裝	17.5	0
61	61041300	合纖製針織或鉤編女西服套裝	25	0
62	61041900	其他紡織材料製針織或鉤編女式西服套裝	19.4	0
63	61042200	棉製針織或鉤編女式便服套裝	17.5	0
64	61042300	合纖製針織或鉤編女便服套裝	25	0
65	61043100	毛製針織或鉤編女式上衣	18.3	0
66	61043900	其他紡織材料製針織或鉤編女上衣	18.3	0
67	61044100	毛製針織或鉤編女士連衣裙	18.3	0
68	61044400	人纖製針織或鉤編女士連衣裙	18.3	0
69	61044900	其他紡織材料製針織或鉤編女士連衣裙	18.3	0
70	61045100	毛製針織或鉤編女士裙子及裙褲	16.8	0
71	61045900	其他紡織材料製針織或鉤編女士裙子及裙褲	16.8	0

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	內地 2004 年 最惠國稅率	內地 2005 年 《安排》稅率
72	61046100	毛製針織或鈎編女長褲、工裝褲等	18.3	0
73	61099010	絲及絹絲製針織或鈎編 T 恤衫、汗衫等	16.8	0
74	61169200	棉製其他針織或鈎編手套	14	0
75	61169300	合纖製其他針織或鈎編手套	16	0
76	62011100	毛製男式大衣、斗篷及類似品	18.3	0
77	62011210	棉製男式羽絨服	16	0
78	62011290	棉製男式大衣、斗篷及類似品	16	0
79	62019100	毛製男式帶風帽防寒短上衣、防風衣等	18.3	0
80	62019900	其他紡織材料製男式防寒短上衣、防風衣等	18.3	0
81	62021100	毛製女式大衣、斗篷及類似品等	18.3	0
82	62021900	其他紡織材料製女式大衣、斗篷及類似品等	18.3	0
83	62029100	毛製女式帶風帽防寒短上衣、防風衣等	18.3	0
84	62029900	其他紡織材料製防風衣、防風短上衣等	18.3	0
85	62031100	毛製男式西服套裝	19.4	0
86	62031910	絲及絹絲製男式西服套裝	19.4	0
87	62031990	其他紡織材料製男式西服套裝	19.4	0
88	62032200	棉製男式便服套裝	17.5	0
89	62032300	合纖製男式便服套裝	19.4	0
90	62033100	毛製男式上衣	18.3	0
91	62033200	棉製男式上衣	16	0
92	62033300	合纖製男式上衣	19.4	0
93	62033910	絲及絹絲製男式上衣	18.3	0
94	62033990	其他紡織材料製男式上衣	18.3	0
95	62034100	毛製男式長褲、工裝褲等	18.3	0
96	62034310	合成纖維製男式阿拉伯褲	17.5	0

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	內地 2004 年 最惠國稅率	內地 2005 年 《安排》稅率
97	62034910	其他紡織材料製男式阿拉伯褲	18.3	0
98	62041200	棉製女式西服套裝	17.5	0
99	62041300	合纖製女式西服套裝	19.4	0
100	62042200	棉製女式便服套裝	17.5	0
101	62042300	合纖製女式便服套裝	20	0
102	62042910	絲及絹絲製女式便服套裝	20	0
103	62043100	毛製女式上衣	18.3	0
104	62043910	絲及絹絲製女式上衣	18.3	0
105	62043990	其他紡織材料製女式上衣	18.3	0
106	62044100	毛製連衣裙	18.3	0
107	62044910	絲及絹絲製連衣裙	18.3	0
108	62044990	其他紡織材料製連衣裙	18.3	0
109	62045100	毛製裙子及裙褲	16.8	0
110	62045910	絲及絹絲製裙子及裙褲	16.8	0
111	62045990	其他紡織材料製裙子及裙褲	16.8	0
112	62046100	毛製女式長褲、工裝褲等	18.3	0
113	62059010	絲及絹絲製男襯衫	18.3	0
114	62061000	絲及絹絲製女式襯衫	18.3	0
115	67010000	已加工羽毛、羽絨及其製品	20	0
116	68022110	大理石及其製品	10	0
117	*68022190	石灰華及其製品	24	0
118	68022300	花崗岩及其製品	10	0
119	68022900	具有一個平面的其他石及製品	15	0
120	*68030000	板岩製品	20	0
121	*68101900	人造石製品	10.5	0

序號	內地 2004 年稅則號列	貨品名稱	內地 2004 年最惠國稅率	內地 2005 年《安排》稅率
122	*94018000	石製坐具	3.7	0
123	*94038090	石製家具	3.7	0
124	96121000	打字機色帶或類似色帶	10.5	0

注：本清單中加星號的稅則號列及貨品名稱以《中華人民共和國海關進出口稅則》（2005年版）為準。

第二批內地對原產澳門的進口貨物實施零關稅的產品清單（擬生產產品）

序號	內地 2004 年稅則號列	貨品名稱	內地 2004 年最惠國稅率	內地 2005 年《安排》稅率
1	03055920	乾魚翅	15	0
2	*16042010	魚翅罐頭	12	0
3	*16042090	其他製作或保藏的魚翅	12	0
4	27101991	潤滑油	6	0
5	29270000	重氮化合物、偶氮化合物及氧化偶氮化合物	6.5	0
6	32151100	黑色印刷油墨（不論是否固體或濃縮）	6.5	0
7	32159010	書寫墨水（不論是否固體或濃縮）	6.5	0
8	32159090	繪圖墨水及其他墨類（不論是否固體或濃縮）	10	0
9	34039900	潤滑劑（不含有石油或從瀝青礦物提取的油類）	10	0
10	38112900	不含石油或從瀝青礦物提取的油類的潤滑油添加劑	6.5	0
11	38119000	抗氧劑、防膠劑、黏度改良劑、防腐劑配製添加劑，用於礦物油或與礦物油同樣用途的其他液體	6.5	0
12	38190000	閘用液壓油及其他液壓傳動用液體，不含石油或從瀝青礦物提取的油類，或者按重量計石油或從瀝青礦物提取的油類含量低於 70%	6.5	0
13	38200000	防凍劑及解凍劑	10	0
14	42032100	皮革或再生皮革製專供運動用的手套	20	0
15	42034000	皮革或再生皮革製的其他衣着附件	20	0

序號	內地 2004 年稅則號列	貨品名稱	內地 2004 年最惠國稅率	內地 2005 年《安排》稅率
16	51013000	未梳碳化羊毛	38	0
17	61031100	毛製針織或鉤編男式西服套裝	25	0
18	61032100	毛製針織或鉤編男式便服套裝	25	0
19	61032900	其他紡織材料製針織或鉤編男式便服套裝	25	0
20	61033100	毛製針織或鉤編男式上衣	18.3	0
21	61033900	其他紡織材料製針織或鉤編男式上衣	18.3	0
22	61034100	毛製針織或鉤編男長褲、工裝褲等	18.3	0
23	61041100	毛製針織或鉤編女式西服套裝	19.4	0
24	61042100	毛製針織或鉤編女式便服套裝	19.4	0
25	61042900	其他紡織材料製針織或鉤編女式便服套裝	18.5	0
26	62031200	合纖製男式西服套裝	19.4	0
27	62032100	毛製男式便服套裝	19.4	0
28	62032910	絲及絹絲製男式便服套裝	19.4	0
29	62032990	其他紡織材料製男式便服套裝	19.4	0
30	62041100	毛製女式西服套裝	19.4	0
31	62041910	絲及絹絲製女式西服套裝	19.4	0
32	62041990	其他紡織材料製女式西服套裝	19.4	0
33	62042100	毛製女式便服套裝	19.4	0
34	62042990	其他紡織材料製女式便服套裝	17.5	0
35	62051000	毛製男襯衫	18.3	0
36	62062000	毛製女襯衫	18.3	0
37	74032100	未鍛軋的銅鋅合金（黃銅）	1	0
38	74072100	黃銅條、杆及型材及異型材	7	0
39	76012000	未鍛軋鋁合金	7	0
40	84183010	製冷溫度 ≤ -40°C，容積 ≤ 800L 櫃式冷凍箱	9	0

序號	內地 2004 年稅則號列	貨品名稱	內地 2004 年最惠國稅率	內地 2005 年《安排》稅率
41	84183021	製冷溫度>-40°C，容積 500-800L 櫃式冷凍箱	23	0
42	84183029	製冷溫度>-40°C，容積≤500L 櫃式冷凍箱	30	0
43	84184010	製冷溫度≤-40°C，容積≤900L 立式冷凍箱	9	0
44	84184021	製冷溫度>-40°C，容積 500-900L 立式冷凍箱	15	0
45	84184029	製冷溫度>-40°C，容積≤500L 立式冷凍箱	30	0
46	84185000	其他冷藏或冷凍櫃、箱、展示台等	10	0
47	84186190	熱交換器壓縮式其他製冷設備	14.2	0
48	84189991	製冷溫度≤-40°C 冷凍設備零件	9.5	0
49	84189992	製冷溫度>-40°C，容積>500L 冷藏設備零件	10	0
50	84189999	稅號 84.18 其他製冷設備用零件	10	0
51	85162100	電氣儲存式散熱器	35	0
52	85162910	電氣土壤加熱器	10	0
53	85162990	電氣空間加熱器	14.2	0
54	85281238	顯示屏幕超過 52 厘米的液晶顯示器的彩色電視接收裝置	30	0
55	85281239	其他液晶顯示器的彩色電視接收裝置	30	0
56	85281248	顯示屏幕超過 52 厘米等離子顯示器的彩色電視接收裝置	30	0
57	85281249	其他等離子顯示器的彩色電視接收裝置	30	0
58	85281310	屏幕尺寸≤16cm 的單色電視機	15	0
59	85281320	16cm<屏幕尺寸≤42cm 的單色電視機	15	0
60	85281330	42cm<屏幕尺寸≤52cm 的單色電視機	15	0
61	85281340	屏幕尺寸>52cm 的單色電視機	15	0
62	85282100	彩色視頻監視器	30	0
63	85282200	黑白或其他單色視頻監視器	19	0
64	85283010	彩色視頻投影機	30	0

序號	內地 2004 年稅則號列	貨品名稱	內地 2004 年最惠國稅率	內地 2005 年《安排》稅率
65	85283020	黑白或其他單色視頻投影機	15	0
66	96031000	用枝條或其他植物材料捆紮成的帚	25	0

注 1：本清單中加星號的稅則號列及貨品名稱以《中華人民共和國海關進出口稅則》（2005 年版）為準。

注 2：本清單中稅則號列 85281238 和 85281239 的原產澳門的產品每年進口數量共不超過 25,000 台；稅則號列 85281248 和 85281249 的原產澳門的產品每年進口數量共不超過 25,000 台。

附件 2

第二批享受貨物貿易優惠措施的澳門貨物原產地標準表

序號	內地 2004 年稅則號列	貨品名稱	原產地標準
1	03055920	乾魚翅	從鮮、冷、凍魚翅製造，主要工序為切割、洗滌及煮沸。
2	09012100	未浸除咖啡鹼的已焙炒咖啡	從咖啡豆製造。主要製造工序為烘焙及研磨。如製造工序中涉及混合，則混合亦須在澳門完成。
3	09012200	已浸除咖啡鹼的已焙炒咖啡	從咖啡豆製造。主要製造工序為除鹼、烘焙、調配及/或研磨。
4	*16042010	魚翅罐頭	從海產類製造，主要製造工序為烹煮及調味。
5	*16042090	其他製作或保藏的魚翅	從海產類製造，主要製造工序為烹煮及調味。
6	21039090	其他調味汁及其製品	從調味料製造。主要製造工序為烹煮及混合。如製造工序中涉及碾磨及/或發酵，則碾磨及/或發酵亦須在澳門進行。
7	27101991	潤滑油	從化學變化處理工業用油。主要製造工序為石油提煉程序，包括分隔、脫水、蒸餾以及混合其他添加物。
8	29094300	乙二醇或二甘醇的單丁醚	從化學成份製造。主要製造工序為 (a) 混合原料；及 (b) 乳化 (如適用)；及 (c) 合成。
9	29270000	重氮化合物、偶氮化合物及氧化偶氮化合物	由天然物質或化學原料經化學反應製得，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾。
10	32081000	分散或溶於非水介質的聚酯油漆及清漆等	從並非油漆、瓷漆或同類產品的原料製造。主要製造工序為 (a) 混合原料；及 (b) 乳化 (如適用)；及 (c) 合成。
11	32151100	黑色印刷油墨 (不論是否固體或濃縮)	從顏料和化學溶劑製造。主要製造工序為溶解及混合。
12	32159010	書寫墨水 (不論是否固體或濃縮)	從顏料和化學溶劑製造。主要製造工序為溶解及混合。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
13	32159090	繪圖墨水及其他墨類（不論是否固體或濃縮）	從顏料和化學溶劑製造。主要製造工序為溶解及混合，如工序涉及組裝，組裝亦須在澳門完成。
14	34029000	非零售包裝有機表面活性劑製品、洗滌劑及清潔劑	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
15	34039900	潤滑劑（不含有石油或從瀝青礦物提取的油類）	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
16	37013021	激光照排片（任何一邊超過 255mm），用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成	從化學成份製造感光乳劑開始，主要工序為感光乳劑製造，塗布乾燥，整理分切。
17	37013022	PS 版（預塗感光版）（任何一邊超過 255mm），用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成	從原料製造。主要工序為電解、氧化、塗布及烘乾。
18	37013029	其他未曝光照相製版用感光硬片及軟片（任何一邊超過 255mm），用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成	從化學成份製造感光乳劑開始，主要工序為感光乳劑製造，塗布乾燥，整理分切。
19	37071000	攝影用感光乳液	從天然或化學成份製造。主要製造工序為借混合令製造物料產生化學變化。
20	37079090	其他攝影用化學製劑或攝影用未混成品（定量包裝或零售包裝可立即使用的）	從化學成份製造。主要製造工序為借混合令製造物料產生化學變化。
21	38112900	不含石油或從瀝青礦物提取的油類的潤滑油添加劑	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
22	38119000	抗氧劑、防膠劑、粘度改良劑、防腐劑配製添加劑，用於礦物油或與礦物油同樣用途的其他液體	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
23	38140000	其他稅號未列名的有機複合溶劑及稀釋劑；除漆劑	從並非油漆、塗漆或同類產品的原料製造。主要製造工序為（a）混合原料；及（b）乳化（如適用）；及（c）合成。
24	38190000	間用液壓油及其他液壓傳動用液體，不含石油或從瀝青礦物提取的油類，或者按重量計石油或從瀝青礦物提取的油類含量低於 70%	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
25	38200000	防凍劑及解凍劑	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
26	38249090	其他稅目未列名的化學工業及其相關工業的化學產品及配製品	從化學成份製造，且符合從價百分比標準。
27	42031000	皮革或再生皮革製的衣服	從皮革或再生皮革製造。主要製造工序為裁剪皮革及車縫。如製造工序中涉及上扣，則上扣亦須在澳門進行。
28	42032100	皮革或再生皮革製專供運動用的手套	從皮革或再生皮革製造。主要製造工序為裁剪皮革及車縫。
29	42032910	皮革或再生皮革製的勞保手套	從皮革或再生皮革製造。主要製造工序為裁剪皮革及車縫。
30	42032990	皮革或再生皮革製的其他手套	從皮革或再生皮革製造。主要製造工序為裁剪皮革及車縫。
31	*42033000	皮革或再生皮革製的腰帶	從皮革或再生皮革製造。主要製造工序為裁剪皮革及車縫。
32	42034000	皮革或再生皮革製的其他衣着附件	從皮革或再生皮革製造。主要製造工序為車縫。如製造工序中涉及上扣，則上扣亦須在澳門進行。
33	50040000	非供零售用絲紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
34	51013000	未梳碳化羊毛	從羊毛製造。主要製造工序為：洗水、加酸、碳化、除碳、中和及清理。
35	51061000	非供零售用粗梳純羊毛紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
36	51062000	非供零售用粗梳混紡羊毛紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
37	52061100	非零售用粗梳粗支混紡棉單紗	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
38	53061000	亞麻單紗	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
39	53062000	亞麻多股紗線或纜線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
40	53089011	未漂白或漂白的全苧麻紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
41	53089012	全苧麻色紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
42	53089013	未漂白或漂白的混紡苧麻紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
43	53089014	混紡苧麻色紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
44	54021010	非零售用聚酰胺-6 紡製的長絲高強力紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
45	54021020	非零售用聚酰胺-6,6 紡製的長絲高強力紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
46	54021030	非零售用芳香族聚酰胺紡製的長絲高強力紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
47	54021090	非零售用其他尼龍長絲高強力紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
48	54022000	非零售用聚酯長絲高強力紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
49	54023990	非零售用其他合成纖維長絲變形紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
50	54024110	非零售用聚酰胺-6 紡製的未捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
51	54024120	非零售用聚酰胺-6,6 紡製的未捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
52	54024130	非零售用芳香族聚酰胺紡製的未捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
53	54024190	非零售用其他尼龍未捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
54	54025110	非零售用聚酰胺-6 紡製的加捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
55	54025120	非零售用聚酰胺-6,6 紡製的加捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
56	54025130	非零售用芳香族聚酰胺紡製的加捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
57	54025190	非零售用其他尼龍加捻單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
58	54025200	非零售用加捻的其他聚酯單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
59	54026110	非零售用聚酰胺（尼龍-6）製多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
60	54026120	非零售用聚酰胺-6,6 製多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
61	54026130	非零售用芳香族聚酰胺製多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
62	54026190	非零售用其他尼龍製多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
63	54033200	非零售用加捻的粘膠纖維單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
64	58063200	化纖製其他狹幅機織物	由紗線製造。主要製造工序為梭織或針織。
65	61011000	毛製針織或鉤編男式大衣、防風衣等	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
66	61019000	其他紡織材料製針織或鉤編男式大衣、防風衣等	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
67	61021000	毛製針織或鉤編女式大衣、防風衣等	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
68	61029000	其他紡織材料製針織或鈎編女式大衣、防風衣等	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
69	61031100	毛製針織或鈎編男式西服套裝	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
70	61031200	合纖製針織或鈎編男西服套裝	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
71	61031900	其他紡織材料製針織或鈎編男式西服套裝	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
72	61032100	毛製針織或鈎編男式便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
73	61032200	棉製針織或鈎編男式便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
74	61032300	合織製針織或鈎編男便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
75	61032900	其他紡織材料製針織或鈎編男式便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
76	61033100	毛製針織或鉤編男式上衣	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
77	61033200	棉製針織或鉤編男式上衣	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
78	61033300	合纖製針織或鉤編男式上衣	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
79	61033900	其他紡織材料製針織或鉤編男式上衣	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
80	61034100	毛製針織或鈎編男長褲、工裝褲等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
81	61034900	其他紡織材料製針織或鈎編男長褲等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
82	61041100	毛製針織或鈎編女式西服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
83	61041200	棉製針織或鈎編女式西服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
84	61041300	合纖製針織或鉤編女西服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
85	61041900	其他紡織材料製針織或鉤編女式西服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
86	61042100	毛製針織或鉤編女式便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
87	61042200	棉製針織或鉤編女式便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
88	61042300	合織製針織或鉤編女便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
89	61042900	其他紡織材料製針織或鉤編女式便服套裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
90	61043100	毛製針織或鉤編女式上衣	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
91	61043900	其他紡織材料製針織或鉤編女上衣	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
92	61044100	毛製針織或鈎編女士連衣裙	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
93	61044400	人織製針織或鈎編女士連衣裙	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
94	61044900	其他紡織材料製針織或鈎編女士連衣裙	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
95	61045100	毛製針織或鈎編女士裙子及裙褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
96	61045900	其他紡織材料製針織或鈎編女士裙子及裙褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
97	61046100	毛製針織或鈎編女長褲、工裝褲等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
98	61099010	絲及絹絲製針織或鈎編 T 恤衫、汗衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
99	61169200	棉製其他針織或鈎編手套	<p>裁剪及車縫類 車縫部件為手套。主要製造工序為以車縫工序將部件製成手套。</p> <p>成形織片類 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織片及將成形針織片連接，製成手套。</p>

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
100	61169300	合纖製其他針織或鈎編手套	裁剪及車縫類 車縫部件為手套。主要製造工序為以車縫工序將部件製成手套。
			成形織片類 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織片及將成形針織片連接，製成手套。
101	62011100	毛製男式大衣、斗篷及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
102	62011210	棉製男式羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
103	62011290	棉製男式大衣、斗篷及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
104	62019100	毛製男式帶風帽防寒短上衣、防風衣等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
105	62019900	其他紡織材料製男式防寒短上衣、防風衣等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
106	62021100	毛製女式大衣、斗篷及類似品等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
107	62021900	其他紡織材料製女式大衣、斗篷及類似品等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
108	62029100	毛製女式帶風帽防寒短上衣、防風衣等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
109	62029900	其他紡織材料製防風衣、防風短上衣等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
110	62031100	毛製男式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
111	62031200	合纖製男式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
112	62031910	絲及絹絲製男式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
113	62031990	其他紡織材料製男式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
114	62032100	毛製男式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
115	62032200	棉製男式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
116	62032300	合纖製男式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
117	62032910	絲及絹絲製男式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
118	62032990	其他紡織材料製男式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
119	62033100	毛製男式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
120	62033200	棉製男式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
121	62033300	合纖製男式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
122	62033910	絲及絹絲製男式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
123	62033990	其他紡織材料製男式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
124	62034100	毛製男式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
125	62034310	合成纖維製男式阿拉伯褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
126	62034910	其他紡織材料製男式阿拉伯褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
127	62041100	毛製女式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
128	62041200	棉製女式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
129	62041300	合纖製女式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
130	62041910	絲及絹絲製女式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
131	62041990	其他紡織材料製女式西服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
132	62042100	毛製女式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
133	62042200	棉製女式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
134	62042300	合纖製女式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
135	62042910	絲及絹絲製女式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
136	62042990	其他紡織材料製女式便服套裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
137	62043100	毛製女式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
138	62043910	絲及絹絲製女式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
139	62043990	其他紡織材料製女式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
140	62044100	毛製連衣裙	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
141	62044910	絲及絹絲製連衣裙	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
142	62044990	其他紡織材料製連衣裙	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
143	62045100	毛製裙子及裙褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
144	62045910	絲及絹絲製裙子及裙褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨 品 名 稱	原產地標準
145	62045990	其他紡織材料製裙子及裙褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
146	62046100	毛製女式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
147	62051000	毛製男襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
148	62059010	絲及絹絲製男襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
149	62061000	絲及絹絲製女式襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
150	62062000	毛製女襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
151	67010000	已加工羽毛、羽絨及其製品	從羽毛製造。主要製造工序為漂白、裝配及修剪。
152	68022110	大理石及其製品	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配（如適用）。
153	*68022190	石灰華及其製品	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配（如適用）。
154	68022300	花崗岩及其製品	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配（如適用）。
155	68022900	具有一個平面的其他石及製品	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配（如適用）。
156	*68030000	板岩製品	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配（如適用）。
157	*68101900	人造石製品	從砂、石、水泥製造。主要製造工序為攪拌、成型、養護。
158	74032100	未鍛軋的銅鋅合金（黃銅）	從在澳門收集的，在澳門消費過程中產生的或在澳門加工製造過程中產生的廢銅、鋅製造，主要製造工序為加添合金元素熔煉、澆鑄或鑄造。
159	74072100	黃銅條、杆及型材及異型材	從在澳門收集的，在澳門消費過程中產生的或在澳門加工製造過程中產生的廢銅製造，主要製造工序為加添合金元素熔煉、澆鑄或鑄造。
160	76012000	未鍛軋鋁合金	從在澳門收集的，在澳門消費過程中產生的或在澳門加工製造過程中產生的廢鋁製造，主要製造工序為加添合金元素熔煉、澆鑄或鑄造。
161	84183010	製冷溫度 ≤ -40°C，容積 ≤ 800L 櫃式冷凍箱	在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配，且符合從價百分比標準。
162	84183021	製冷溫度 > -40°C，容積 500-800L 櫃式冷凍箱	在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配，且符合從價百分比標準。
163	84183029	製冷溫度 > -40°C，容積 ≤ 500L 櫃式冷凍箱	在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配，且符合從價百分比標準。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
164	84184010	製冷溫度 $\leq -40^{\circ}\text{C}$ ，容積 $\leq 900\text{L}$ 立式冷凍箱	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配，且符合從價百分比標準。
165	84184021	製冷溫度 $> -40^{\circ}\text{C}$ ，容積 500-900L 立式冷凍箱	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配，且符合從價百分比標準。
166	84184029	製冷溫度 $> -40^{\circ}\text{C}$ ，容積 $\leq 500\text{L}$ 立式冷凍箱	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配，且符合從價百分比標準。
167	84185000	其他冷藏或冷凍櫃、箱、展示台等	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配，且符合從價百分比標準。
168	84186190	熱交換器壓縮式其他製冷設備	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配，且符合從價百分比標準。
169	84189991	製冷溫度 $\leq -40^{\circ}\text{C}$ 冷凍設備零件	稅號改變標準。
170	84189992	製冷溫度 $> -40^{\circ}\text{C}$ ，容積 $> 500\text{L}$ 冷藏設備零件	稅號改變標準。
171	84189999	稅號 84.18 其他製冷設備用零件	稅號改變標準。
172	85162100	電氣儲存式散熱器	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配。主要製造工序為切割、焊接、車削及銑削、裝配及測試。
173	85162910	電氣土壤加熱器	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配。主要製造工序為切割、焊接、車削及銑削、裝配及測試。
174	85162990	電氣空間加熱器	在澳門進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配。主要製造工序為切割、焊接、車削及銑削、裝配及測試。
175	85281238	顯示屏幕超過 52 厘米的液晶顯示器的彩色電視接收裝置	製造經澳門與內地主管部門共同認定的澳門自有品牌(包括內地自有品牌)模擬制式彩色電視接收裝置。a) 從信號處理模塊、電源模塊(包含貼片、插件)開始製造，製造電視機外殼及組件裝配；及 b) 符合從價百分比標準。
176	85281239	其他液晶顯示器的彩色電視接收裝置	製造經澳門與內地主管部門共同認定的澳門自有品牌(包括內地自有品牌)模擬制式彩色電視接收裝置。a) 從信號處理模塊、電源模塊(包含貼片、插件)開始製造，製造電視機外殼及組件裝配；及 b) 符合從價百分比標準。

序號	內地 2004 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
177	85281248	顯示屏幕超過 52 厘米等離子顯示器的彩色電視接收裝置	製造經澳門與內地主管部門共同認定的澳門自有品牌（包括內地自有品牌）模擬制式彩色電視接收裝置。a) 從信號處理模塊、電源模塊（包含貼片、插件）開始製造，製造電視機外殼及組件裝配；及 b) 符合從價百分比標準。
178	85281249	其他等離子顯示器的彩色電視接收裝置	製造經澳門與內地主管部門共同認定的澳門自有品牌（包括內地自有品牌）模擬制式彩色電視接收裝置。a) 從信號處理模塊、電源模塊（包含貼片、插件）開始製造，製造電視機外殼及組件裝配；及 b) 符合從價百分比標準。
179	85281310	屏幕尺寸 ≤ 16cm 的單色電視機	製造外殼、裝配及檢測。
180	85281320	16cm < 屏幕尺寸 ≤ 42cm 的單色電視機	製造外殼、裝配及檢測。
181	85281330	42cm < 屏幕尺寸 ≤ 52cm 的單色電視機	製造外殼、裝配及檢測。
182	85281340	屏幕尺寸 > 52cm 的單色電視機	製造外殼、裝配及檢測。
183	85282100	彩色視頻監視器	a) 從製造主機板（包含貼片、插件）開始，製造外殼、裝配及檢測；及 b) 符合從價百分比標準。
184	85282200	黑白或其他單色視頻監視器	製造外殼、裝配及檢測。
185	85283010	彩色視頻投影機	a) 製造光學成像組件（光學引擎）及照明光源，製造外殼、裝配及檢測；及 b) 符合從價百分比標準。
186	85283020	黑白或其他單色視頻投影機	製造外殼、裝配及檢測。
187	*94018000	石製坐具	從原材料（石質）製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配。
188	*94038090	石製家具	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配。
189	96031000	用枝條或其他植物材料捆紮成的帶	從原材料製造。主要工序為裝配。
190	96121000	打字機色帶或類似色帶	從原材料製造。主要工序為上油或經其他方法處理着色、切割、卷帶及裝配。

注 1：本清單中加星號的稅則號列及貨品名稱以《中華人民共和國海關進出口稅則》（2005 年版）為準。

注 2：表中所列產品必須同時符合《安排》下貨物貿易的原產地規則和本表原產地標準的規定，才能視為《安排》下可享受關稅優惠的原產於澳門的產品。

注 3：表中的“稅號改變標準”必須符合《安排》附件 2 第五條第（三）款的規定。

注 4：表中的“從價百分比”標準必須符合《安排》附件 2 第五條第（四）款的規定。

附件3

內地向澳門開放服務貿易的具體承諾的補充和修正¹

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	a. 法律服務（CPC861）
具體承諾	澳門執業律師因個案接受內地律師事務所請求提供業務協助，可不必申請澳門法律顧問證。

¹ 部門分類使用世界貿易組織《服務貿易總協定》服務部門分類（GNS/W/120），部門的內容參考相應的聯合國中央產品分類（CPC, United Nations Provisional Central Product Classification）。

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	b. 會計、審計和簿記服務（CPC862）
具體承諾	<p>1. 允許澳門核數師和會計師在內地設立的符合內地《代理記賬管理暫行辦法》規定的諮詢公司從事代理記賬業務。從事代理記賬業務的澳門核數師和會計師應取得內地會計從業資格證書，主管代理記賬業務的負責人應當具有內地會計師以上（含會計師）專業技術資格（職稱）。</p> <p>2. 澳門核數師和會計師在申請內地執業資格時，已在澳門取得的審計工作經驗等同於相等時間的內地審計工作經驗。</p>

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	h. 醫療及牙醫服務（CPC9312）
具體承諾	<p>1. 具有澳門特別行政區合法行醫權的澳門永久性居民在內地短期執業前不需參加國家醫師資格考試。</p> <p>2. 允許取得澳門合法行醫權的澳門永久性居民在澳門執照行醫1年後，報名參加國家醫師資格考試（不含中醫）。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。</p> <p>3. 允許具有澳門合法行醫權，並在澳門執業滿5年的澳門永久性居民，取得內地《醫師資格證書》（執業醫師）後在內地開設診所。診所申辦和登記註冊等事直接內地有關規定辦理。</p>

部門或 分部門	1. 商業服務
	B. 計算機及其相關服務
	信息技術服務
具體承諾	允許澳門服務提供者按照內地有關法規、規章的規定參加計算機信息系統集成資質認證。

部門或 分部門	1. 商業服務
	F. 其他商業服務
	k. 人員提供與安排服務（CPC872）
具體承諾	<p>職業介紹</p> <p>允許澳門服務提供者在內地設立獨資職業介紹所，其最低註冊資本為12.5萬美元。</p>
	<p>人才中介</p> <p>允許澳門服務提供者在內地設立合資人才中介機構，其最低註冊資本為12.5萬美元。澳門服務提供者擁有的股權比例不超過70%，其中內地合資方機構應已設立一年以上。</p>

部門或 分部門	2. 通信服務
	D. 視聽服務
	錄像分銷服務（CPC83202），錄音製品的分銷服務 電影院服務 華語影片和合拍影片 有線電視技術服務 合拍電視劇
具體承諾	電影院服務 允許澳門服務提供者在內地以獨資形式新建、改建電影院，經營電影放映業務。
	華語影片和合拍影片 1. 允許內地與澳門合拍的影片經內地主管部門批准後在內地以外的地方沖印。 2. 允許澳門服務提供者經內地主管部門批准後在內地試點設立獨資公司，發行國產影片。
	有線電視技術服務 允許澳門經營有線電視網絡的公司經內地主管部門批准後，在廣東省試點提供有線電視網絡的專業技術服務。
	合拍電視劇 內地與澳門合拍的電視劇經內地主管部門審查通過後，可視為國產電視劇播出和發行。

部門或 分部門	3. 建築及相關工程服務
	CPC511，512，513 ¹ ，514，515，516，517，518 ²
具體承諾	<p>1. 澳門服務提供者在內地設立建築業企業時，其在內地和內地以外的工程承包業績可共同作為評定其在內地設立的建築業企業資質的依據。管理和技術人員數量應以其在內地的建築業企業的實際人員數量為資質評定依據。</p> <p>2. 澳門服務提供者在內地設立的建築業企業，其經資質管理部門認可的項目經理人數中，澳門永久性居民所佔比例可不受限制。</p> <p>3. 目前已在內地取得台港澳投資企業批准證書，尚未取得建築業企業資質證書的澳門服務提供者，在2005年7月1日前，可以依據其簽訂的工程承包合同和《台港澳企業承包工程資質證》，經省級建設行政主管部門初審同意後，由建設部為其辦理承包單項工程的證明。</p> <p>4. 澳門服務提供者在內地設立的建築業企業中，出任工程技術人員和經濟管理人員的澳門永久性居民，在內地的居留時間不受限制。</p> <p>5. 以上關於建築及相關工程服務的承諾自2004年11月1日起實施。</p>

¹ 包括與基礎設施建設有關的疏浚服務。

² 涵蓋範圍僅限於為外國建築企業在其提供服務過程中所擁有和所使用的配有操作人員的建築和拆除機器的租賃服務。

部門或 分部門	4. 分銷服務
	A. 佣金代理服務（不包括鹽和煙草） B. 批發服務（不包括鹽和煙草）
具體承諾	自2004年11月1日起，允許澳門服務提供者以獨資形式在內地設立的佣金代理和批發商業企業經營圖書、報紙、雜誌、藥品、農藥、農膜。 ¹

¹ 澳門服務提供者在內地設立的佣金代理和批發商業企業經營化肥、成品油、原油批發和佣金代理業務，仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

部門或 分部門	4. 分銷服務 C. 零售服務（不包括煙草）
具體承諾	<p>1. 自2004年11月1日起，允許澳門服務提供者以獨資形式在內地設立的零售商業企業經營圖書、報紙、雜誌、藥品、農藥、農膜、成品油。¹</p> <p>2. 允許澳門服務提供者按有關汽車分銷規定在內地設立獨資零售企業經營汽車零售。²取消對於澳門服務提供者申請設立上述企業的資格要求³。</p>

¹ 超過30家分店的連鎖店仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。澳門服務提供者在內地設立的零售商業企業經營化肥、糧食、植物油、食糖、棉花零售業務，仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

² 超過30家分店的連鎖店仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

³ 原資格要求為：“其申請前三年的年均銷售額不得低於1億美元；申請前一年的資產額不得低於1000萬美元；在內地設立的汽車零售企業的註冊資本最低限額為1000萬元人民幣，在中西部地區設立的汽車零售企業註冊資本最低限額為600萬元人民幣”。

部門或 分部門	7. 金融服務 B. 銀行及其他金融服務（不包括保險和證券）
	<p>a. 接受公眾存款和其他應付公眾資金</p> <p>b. 所有類型的貸款，包括消費信貸、抵押信貸、商業交易的代理和融資</p> <p>c. 金融租賃</p> <p>d. 所有支付和匯劃工具，包括信用卡、賒賬卡和貸記卡、旅行支票和銀行匯票（包括進出口結算）</p> <p>e. 擔保和承諾</p> <p>f. 自行或代客外匯交易</p>
具體承諾	自2004年11月1日起，允許澳門銀行內地分行經批准從事代理保險業務。

部門或 分部門	7. 金融服務 B. 銀行及其他金融服務 證券服務 期貨服務
具體承諾	允許在澳門金融管理局登記的符合中國證監會規定條件的中介機構在內地設立合資的期貨經紀公司，澳門服務提供者擁有的股權比例不超過49%（含關聯方股權），合資期貨經紀公司營業範圍和資本額要求等與內資企業相同。

部門或 分部門	10. 娛樂、文化和體育服務 A. 文娛服務（除視聽服務以外）
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立合資、合作、獨資經營的演出場所。</p> <p>2. 允許澳門演藝經紀公司在內地設立分支機構。</p> <p>3. 允許澳門服務提供者在內地設立合資、合作經營的演出經紀機構。</p> <p>4. 允許澳門服務提供者在內地設立內地方控股的互聯網文化經營單位和互聯網上網服務營業場所。</p> <p>5. 允許澳門服務提供者在內地設立合資、合作、獨資經營的畫廊、書店、藝術品展覽機構。</p>

部門或 分部門	11. 運輸服務
	A. 海運服務 H. 輔助服務
	國際運輸（貨運和客運）（CPC7211，7212，不包括沿海和內水運輸服務） 集裝箱堆場服務 其他
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資船務公司，為該服務提供者擁有或經營的船舶提供船舶代理服務，包括報關和報檢；使用商業通用的提單或多式聯運單證，開展多式聯運服務。</p> <p>2. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資船務公司，為其經營澳門與內地開放港口之間的駁運船舶提供攬貨、簽發提單、結算運費、簽訂服務合同等日常業務服務。¹</p> <p>3. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資公司，為該服務提供者擁有或管理的船舶提供除燃料及水以外的物料供應服務。</p> <p>4. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資公司，經營港口貨物裝卸業務。</p>

¹ 提供駁船運輸服務的澳門服務提供者不適用《安排》附件5中關於“船舶總噸位應有50%以上（含50%）在澳門註冊”的規定。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	C. 航空運輸服務
	機場管理服務（不包括貨物裝卸）（CPC74610） 其他空運支持性服務（CPC74690）
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者以跨境交付、合作、合資或獨資形式提供中小機場委託管理服務，合同有效期不超過20年。¹</p> <p>2. 允許澳門服務提供者以跨境交付、境外消費、合作、合資或獨資形式提供機場管理培訓、諮詢服務。²</p> <p>3. 允許澳門服務提供者以合資或獨資形式在內地提供代理服務、裝卸控制和通信聯絡及離港控制系統服務、集裝設備管理服務、旅客與行李服務、貨物與郵件服務、機坪服務、飛機服務等七項航空運輸地面服務。</p>

¹ 提供機場管理服務的澳門服務提供者如果是航空公司的關聯企業，還應適用內地有關法規、規章。

² 同上。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	F. 公路運輸服務
	公路卡車和汽車貨運（CPC7123） 公路客運（CPC7121，7122）
具體承諾	<p>1. 允許澳門經營專營公共汽車的客運公司和經營非專營公共汽車（粵澳直通車）的公司在廣東、廣西、湖南、海南、福建、江西、雲南、貴州和四川設立合資企業，從事澳門與該九省區之間的道路客運“直通車”業務。¹</p> <p>2. 允許澳門經營專營公共汽車的客運公司在內地的市級城市設立獨資企業，從事城市公共客運和出租車客運業務。</p>

¹ “直通車”業務是指內地與澳門間的直達道路運輸。在本部門中，提供“直通車”服務的澳門服務提供者應為企業法人。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	H. 所有運輸方式的輔助服務
	貨代服務（CPC748，749，不包括貨檢服務）
具體承諾	允許澳門服務提供者在內地設立的貨代企業在繳齊全部註冊資本後設立分公司。

部門或 分部門	服務部門分類（GNS/W/120）未列出的部門
	專業技術人員資格考試
具體承諾	<p>允許符合相關規定的澳門居民參加內地以下專業技術資格考試：註冊建築師、註冊結構工程師、註冊土木工程師（岩土）、監理工程師、造價工程師、註冊城市規劃師、房地產經紀人、註冊安全工程師、註冊核安全工程師、建造師、註冊公用設備工程師、註冊化工工程師、註冊土木工程師（港口與航道）、註冊設備監理師、價格鑒證師、企業法律顧問、棉花質量檢驗師、拍賣師、執業藥師、環境影響評價工程師、房地產估價師、註冊電氣工程師、註冊稅務師、註冊資產評估師、假肢與矯形器製作師、礦業權評估師、註冊諮詢工程師（投資）、國際商務、土地登記代理人、珠寶玉石質量檢驗師；質量、翻譯、計算機技術與軟件、審計、衛生、經濟、統計、會計專業技術資格。考試成績合格者，發給相應的資格證書。</p>

部門或 分部門	服務部門分類（GNS/W/120）未列出的部門
	商標代理
具體承諾	<p>允許澳門服務提供者在省級工商行政管理機關登記並取得法定經營主體資格後，在內地從事商標代理業務。</p>

部門或 分部門	服務部門分類（GNS/W/120）未列出的部門
	專利代理
具體承諾	<ol style="list-style-type: none"> 1. 允許符合條件的澳門永久性居民中的中國公民參加內地的全國專利代理人資格考試，成績合格者，發給《專利代理人資格證書》。 2. 取得《專利代理人資格證書》的澳門永久性居民中的中國公民可以在內地已經批准設立的專利代理機構中執業，符合規定條件的可以加入成為在內地已經批准設立的專利代理機構的合夥人或者股東。

部門或 分部門	服務部門分類（GNS/W/120）未列出的部門
	個體工商戶
具體承諾	<p>允許澳門永久性居民中的中國公民依照內地有關法律、法規和行政規章，在內地各省、自治區、直轄市設立個體工商戶，無需經過外資審批。營業範圍為零售業、餐飲業、居民服務和其他服務業中的理髮及美容保健服務、洗浴服務、家用電器及其他日用品修理，但不包括特許經營。其從業人員不超過8人，營業面積不超過300平方米。</p>

Anexo 1

**Segunda lista de mercadorias com origem em Macau isentas pelo
Continente de direitos aduaneiros na importação
(mercadorias actualmente produzidas)**

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2004	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2004	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2005
1	09012100	Café torrado, não descafeinado	15	0
2	09012200	Café torrado, descafeinado	15	0
3	21039090	Outros molhos de temperos e seus produtos	21	0
4	29094300	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0
5	32081000	Tintas e vernizes etc., à base de poliésteres, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso	10	0
6	34029000	Preparações orgânicas tensoactivas e preparações para lavagem e para limpeza, não acondicionadas para venda a retalho	12,5	0
7	37013021	Filmes fototipográficos de "laser", de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (pelo menos um dos lados excede 255 mm)	Rmb 4,5/m ²	0
8	37013022	Placas pré-sensibilizadas, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (pelo menos um dos lados excede 255 mm)	Rmb 2,9/m ²	0
9	37013029	Outras chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (pelo menos um dos lados excede 255 mm)	Rmb 6,8/m ²	0
10	37071000	Emulsões para a sensibilização de superfícies, para usos fotográficos	8	0
11	37079090	Outras preparações químicas ou produtos não misturados, para usos fotográficos (acondicionados em quantidade determinada ou para venda a retalho e que se possam usar de imediato)	8	0

12	38140000	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	10	0
13	38249090	Produtos químicos e preparações das indústrias químicas e das indústrias conexas (não especificados nem compreendidos noutras posições)	6,5	0
14	42031000	Vestuário, de couro natural ou reconstituído	10	0
15	42032910	Luvas de trabalho, de couro natural ou reconstituído	20	0
16	42032990	Outras luvas, de couro natural ou reconstituído	20	0
17	*42033000	Cintos de couro natural ou reconstituído	10	0
18	50040000	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho	6	0
19	51061000	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho	5	0
20	51062000	Fios de lã cardada, misturados com outras fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	5	0
21	52061100	Fios de algodão, simples, de fibras não penteadas, misturados com outras fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	5	0
22	53061000	Fios de linho, simples	6	0
23	53062000	Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos	10	0
24	53089011	Fios de rami, crus ou branqueados	6	0
25	53089012	Fios de rami, coloridos	6	0
26	53089013	Fios de rami, misturados com fibras têxteis, crus ou branqueados	6	0
27	53089014	Fios de rami, misturados com fibras têxteis, coloridos	6	0

28	54021010	Fios de filamentos de têxteis, de alta tenacidade, de poliamidas-6, não acondicionados para venda a retalho	5	0
29	54021020	Fios de filamentos de têxteis, de alta tenacidade, de poliamidas-6,6, não acondicionados para venda a retalho	5	0
30	54021030	Fios de filamentos de têxteis, de alta tenacidade, de poliamidas, de aramides, não acondicionados para venda a retalho	5	0
31	54021090	Outros fios de filamentos de alta tenacidade, de "nylon", não acondicionados para venda a retalho	5	0
32	54022000	Fios de filamentos de poliésteres, de alta tenacidade, não acondicionados para venda a retalho	5	0
33	54023990	Outros fios de filamentos sintéticos, texturizados, não acondicionados para venda a retalho	5	0
34	54024110	Fios de têxteis, de poliamidas-6, simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
35	54024120	Fios de têxteis de poliamidas-6,6, simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
36	54024130	Fios de têxteis de poliamidas de aramides, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
37	54024190	Outros fios de "nylon", simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
38	54025110	Fios de têxteis de poliamidas-6, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
39	54025120	Fios de têxteis de poliamidas-6,6, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
40	54025130	Fios de têxteis de poliamidas, simples, com torção, de aramides, não acondicionados para venda a retalho	5	0

41	54025190	Outros fios de "nylon", simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
42	54025200	Outros fios de poliésteres, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
43	54026110	Fios de poliamidas ("nylon"-6), retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	5	0
44	54026120	Fios de poliamidas-6,6, retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	5	0
45	54026130	Fios de poliamidas, retorcidos, de aramides, não acondicionados para venda a retalho	5	0
46	54026190	Outros fios de "nylon", retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	5	0
47	54033200	Fios de raio de viscose, artificiais, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	5	0
48	58063200	Outras fitas de fibras sintéticas ou artificiais, de fabricação mecânica	13,7	0
49	61011000	Sobretudos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	25	0
50	61019000	Sobretudos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	19,4	0
51	61021000	Casacos compridos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	25	0
52	61029000	Casacos compridos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	20	0
53	61031200	Fatos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso masculino	25	0
54	61031900	Fatos de malha ou tricotados, de outras matérias, para uso masculino	19,4	0
55	61032200	Conjuntos de malha ou tricotados, de algodão, para uso masculino	20	0

56	61032300	Conjuntos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso masculino	25	0
57	61033200	Casacos de malha ou tricotados, de algodão, para uso masculino	16	0
58	61033300	Casacos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso masculino	19	0
59	61034900	Calças, etc., de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	18,3	0
60	61041200	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de algodão, para uso feminino	17,5	0
61	61041300	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso feminino	25	0
62	61041900	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	19,4	0
63	61042200	Conjuntos de malha ou tricotados, de algodão, para uso feminino	17,5	0
64	61042300	Conjuntos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso feminino	25	0
65	61043100	Casacos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
66	61043900	Casacos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	18,3	0
67	61044100	Vestidos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
68	61044400	Vestidos de malha ou tricotados, de fibras artificiais para uso feminino	18,3	0
69	61044900	Vestidos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	18,3	0
70	61045100	Saias e saias-calças de malha ou tricotadas, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	16,8	0
71	61045900	Saias e saias-calças de malha de outras matérias têxteis, para uso feminino	16,8	0
72	61046100	Calças e jardineiras, etc., de malha, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0

73	61099010	T-shirts e camisolas interiores, etc., de malha ou tricotados, de seda e desperdício de seda	16,8	0
74	61169200	Outras luvas, de malha ou tricotadas, de algodão	14	0
75	61169300	Outras luvas, de malha ou tricotadas, de fibras sintéticas	16	0
76	62011100	Sobretudos e gabões e semelhantes, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	18,3	0
77	62011210	Sobretudos de algodão, acolchoados de penugem, para uso masculino	16	0
78	62011290	Sobretudos e gabões e semelhantes, de algodão, para uso masculino	16	0
79	62019100	Capas e anoraques, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	18,3	0
80	62019900	Capas e anoraques, etc., de outras matérias têxteis, para uso masculino	18,3	0
81	62021100	Casacos compridos, capas e semelhantes, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
82	62021900	Casacos compridos, capas e semelhantes, etc., de outras matérias têxteis, para uso feminino	18,3	0
83	62029100	Capas e anoraques, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
84	62029900	Capas e anoraques, etc., de outras matérias têxteis	18,3	0
85	62031100	Fatos de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	19,4	0
86	62031910	Fatos de seda e desperdício de seda, para uso masculino	19,4	0
87	62031990	Fatos de outras matérias têxteis, para uso masculino	19,4	0
88	62032200	Conjuntos de algodão, para uso masculino	17,5	0
89	62032300	Conjuntos de fibras sintéticas, para uso masculino	19,4	0

90	62033100	Casacos de lã ou de pêlos, para uso masculino	18,3	0
91	62033200	Casacos de algodão, para uso masculino	16	0
92	62033300	Casacos de fibras sintéticas, para uso masculino	19,4	0
93	62033910	Casacos de seda e desperdício de seda, para uso masculino	18,3	0
94	62033990	Casacos de outras matérias têxteis, de uso masculino	18,3	0
95	62034100	Calças e jardineiras, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	18,3	0
96	62034310	Bermudas de fibras sintéticas, para uso masculino	17,5	0
97	62034910	Bermudas de outras matérias têxteis, para uso masculino	18,3	0
98	62041200	Fatos de saia-casaco de algodão, para uso feminino	17,5	0
99	62041300	Fatos de saia-casaco de fibras sintéticas, para uso feminino	19,4	0
100	62042200	Conjuntos de algodão, para uso feminino	17,5	0
101	62042300	Conjuntos de fibras sintéticas, para uso feminino	20	0
102	62042910	Conjuntos de seda e desperdício de seda, para uso feminino	20	0
103	62043100	Casacos de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
104	62043910	Casacos de seda e desperdício de seda, para uso feminino	18,3	0
105	62043990	Casacos de outras matérias têxteis, para uso feminino	18,3	0
106	62044100	Vestidos de lã ou de pêlos finos	18,3	0
107	62044910	Vestidos de seda e desperdício de seda	18,3	0
108	62044990	Vestidos de outras matérias têxteis	18,3	0

109	62045100	Saias e saias-calças de lã ou de pêlos finos	16,8	0
110	62045910	Saias e saias-calças de seda e desperdício de seda	16,8	0
111	62045990	Saias e saias-calças de outras matérias têxteis	16,8	0
112	62046100	Calças e jardineiras, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
113	62059010	Camisas de seda e desperdício de seda, para uso masculino	18,3	0
114	62061000	Blusas de seda e desperdício de seda, para uso feminino	18,3	0
115	67010000	Penas, penugem e artefactos destas matérias, trabalhados	20	0
116	68022110	Mármore e artefactos desta matéria	10	0
117	*68022190	Travertino e artefactos destas matérias	24	0
118	68022300	Granito e artefactos desta matéria	10	0
119	68022900	Outras pedras com uma superfície lisa e seus produtos	15	0
120	*68030000	Obras de ardósia	20	0
121	*68101900	Obras de pedras artificiais	10,5	0
122	*94018000	Assentos de pedra	3,7	0
123	*94038090	Móveis de pedra	3,7	0
124	96121000	Fitas impressoras para máquinas de escrever ou fitas impressoras semelhantes	10,5	0

Nota: Relativamente aos códigos e designações das mercadorias assinaladas com o "" na presente lista, prevalecem os constantes do "Regulamento Tarifário de Importação dos Serviços da Alfândega da República Popular da China" (versão 2005).*

Segunda lista de mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias (mercadorias cuja produção se planeia fazer no futuro)

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2004	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2004	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2005
1	03055920	Barbatanas de tubarão, secas	15	0
2	*16042010	Barbatanas de tubarão enlatadas	12	0
3	*16042090	Outras barbatanas de tubarão preparadas ou conservadas	12	0
4	27101991	Óleos lubrificantes	6	0
5	29270000	Compostos diazóicos, azóicos e azóxicos	6,5	0
6	32151100	Tintas de impressão pretas (mesmo concentradas ou no estado sólido)	6,5	0
7	32159010	Tintas de escrever (mesmo concentradas ou no estado sólido)	6,5	0
8	32159090	Tintas de desenhar e outras tintas (mesmo concentradas ou no estado sólido)	10	0
9	34039900	Preparações lubrificantes (não contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos)	10	0
10	38112900	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, não contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	6,5	0
11	38119000	Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos preparados, para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	6,5	0
12	38190000	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminoso, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	6,5	0
13	38200000	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	10	0

14	42032100	Luvas, de couro natural ou reconstituído, especialmente concebidas para a prática de desportos	20	0
15	42034000	Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstituído	20	0
16	51013000	Lã não cardada, carbonizada	38	0
17	61031100	Fatos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	25	0
18	61032100	Conjuntos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	25	0
19	61032900	Conjuntos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	25	0
20	61033100	Casacos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	18,3	0
21	61033900	Casacos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	18,3	0
22	61034100	Calças e jardineiras, etc., de malha ou tricotadas, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	18,3	0
23	61041100	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	19,4	0
24	61042100	Conjuntos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	19,4	0
25	61042900	Conjuntos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	18,5	0
26	62031200	Fatos de fibras sintéticas, para uso masculino	19,4	0
27	62032100	Conjuntos de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	19,4	0
28	62032910	Conjuntos de seda e desperdício de seda, para uso masculino	19,4	0
29	62032990	Conjuntos de outras matérias têxteis, para uso masculino	19,4	0
30	62041100	Fatos de saia-casaco de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	19,4	0

31	62041910	Fatos de saia-casaco de seda e desperdício de seda, para uso feminino	19,4	0
32	62041990	Fatos de saia-casaco de outras matérias têxteis, para uso feminino	19,4	0
33	62042100	Conjuntos de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	19,4	0
34	62042990	Outros conjuntos de outras matérias têxteis, para uso feminino	17,5	0
35	62051000	Camisas de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	18,3	0
36	62062000	Blusas, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	18,3	0
37	74032100	Ligas à base de cobre-zinco (latão), em formas brutas	1	0
38	74072100	Barras, perfis e perfis especiais de latão	7	0
39	76012000	Ligas de alumínio, em formas brutas	7	0
40	84183010	Congeladores horizontais de capacidade ≤ 800 litros, de temperatura de refrigeradores $\leq -40^{\circ}\text{C}$	9	0
41	84183021	Congeladores horizontais de capacidade de 500-800 litros, de temperatura de refrigeradores $> -40^{\circ}\text{C}$	23	0
42	84183029	Congeladores horizontais de capacidade ≤ 500 litros, de temperatura de refrigeradores $> -40^{\circ}\text{C}$	30	0
43	84184010	Congeladores verticais, de capacidade ≤ 900 litros, de temperatura de refrigeradores $\leq -40^{\circ}\text{C}$	9	0
44	84184021	Congeladores verticais, de capacidade de 500-900 litros, de temperatura de refrigeradores $> -40^{\circ}\text{C}$	15	0
45	84184029	Congeladores verticais, de capacidade ≤ 500 litros, de temperatura de refrigeradores $> -40^{\circ}\text{C}$	30	0
46	84185000	Outros congeladores ou refrigeradores, vitrinas, balcões para produção de frio	10	0
47	84186190	Outros equipamentos para produção de frio de compressão de permutador de calor	14,2	0
48	84189991	Partes de equipamento de congeladores, de temperatura de refrigeradores $\leq -40^{\circ}\text{C}$	9,5	0

49	84189992	Partes de equipamento de refrigeradores, de capacidade >500 litros, de temperatura de refrigeradores > -40°C	10	0
50	84189999	Outras partes de máquinas e aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18	10	0
51	85162100	Radiadores de acumulação eléctricos	35	0
52	85162910	Aparelhos eléctricos para aquecimento do solo	10	0
53	85162990	Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes	14,2	0
54	85281238	Aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran de cristais líquidos, de dimensão superior a 52cm	30	0
55	85281239	Outros aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran de cristais líquidos	30	0
56	85281248	Aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran plasma, de dimensão superior a 52cm	30	0
57	85281249	Outros aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran plasma	30	0
58	85281310	Televisão monocroma, de écran de dimensão ≤ 16 cm	15	0
59	85281320	Televisão monocroma, de $16\text{cm} < \text{écran de dimensão} \leq 42\text{cm}$	15	0
60	85281330	Televisão monocroma, de $42\text{cm} < \text{écran de dimensão} \leq 52\text{cm}$	15	0
61	85281340	Televisão monocroma, de écran de dimensão $> 52\text{cm}$	15	0
62	85282100	Monitores de vídeo, a cores	30	0
63	85282200	Monitores de vídeo a preto e branco ou outros monocromos	19	0
64	85283010	Projectores de vídeo, a cores	30	0
65	85283020	Projectores de vídeo a preto e branco ou outros monocromos	15	0
66	96031000	Vassouras, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe	25	0

Nota 1: Relativamente aos códigos e designações das mercadorias assinaladas com o "*" na presente lista, prevalecem os constantes do "Regulamento Tarifário de Importação dos Serviços da Alfândega da República Popular da China" (versão 2005).

Nota 2: O volume de importação anual das mercadorias originárias de Macau referidas nos códigos tarifários 85281238 e 85281239 da presente lista não pode ultrapassar, no seu conjunto, 25.000 unidades; o volume de importação anual das mercadorias originárias de Macau referidas nos códigos tarifários 85281248 e 85281249 não pode ultrapassar, no seu conjunto, 25.000 unidades.

Anexo 2**Critérios de origem para a segunda lista de mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias**

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2004	Designação das mercadorias	Critérios de origem
1	03055920	Barbatanas de tubarão, secas	Fabricação a partir de barbatanas de tubarão frescas, refrigeradas ou congeladas. Os processos produtivos principais são corte, lavagem e fervedura.
2	09012100	Café torrado, não descafeinado	Fabricação a partir do grão de café. Os processos produtivos principais são torragem e moedura. Caso se envolva o processo de mistura, este deve ser realizado em Macau.
3	09012200	Café torrado, descafeinado	Fabricação a partir do grão de café. Os processos produtivos principais são desalcalização, torragem, mistura e/ou moedura.
4	*16042010	Barbatanas de tubarão enlatadas	Fabricação a partir de mariscos. Os processos produtivos principais são cozinha e tempero.
5	*16042090	Outras barbatanas de tubarão preparadas ou conservadas	Fabricação a partir de mariscos. Os processos produtivos principais são cozinha e tempero.
6	21039090	Outros molhos de temperos e seus produtos	Fabricação a partir de matérias de temperos. Os processos produtivos principais são cozinha e mistura. Caso se envolvam os processos de moedura e/ou fermentação, estes devem ser realizados em Macau.
7	27101991	Óleos lubrificantes	Transformação química de óleos industriais. Os processos produtivos principais são os de refinação de óleos, incluindo separação, desidratação, destilação e mistura com outros aditivos.
8	29094300	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são (a) mistura de ingredientes; e (b) emulsificação (quando aplicável); e (c) síntese.
9	29270000	Compostos diazóicos, azóicos e azóxicos	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química, incluindo aquecimento a alta temperatura, mistura, destilação, extracção, centrifugação e filtração.
10	32081000	Tintas e vernizes etc., à base de poliésteres, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso	Fabricação a partir de matérias-primas diferentes de tintas, vernizes ou produtos semelhantes. Os processos produtivos principais são (a) mistura de ingredientes; e (b) emulsificação (quando aplicável); e (c) síntese.
11	32151100	Tintas de impressão pretas (mesmo concentradas ou no estado sólido)	Fabricação a partir de pigmentos e solventes químicos. Os processos produtivos principais são dissolução e mistura.
12	32159010	Tintas de escrever (mesmo concentradas ou no estado sólido)	Fabricação a partir de pigmentos e solventes químicos. Os processos produtivos principais são dissolução e mistura.
13	32159090	Tintas de desenhar e outras tintas (mesmo concentradas ou no estado sólido)	Fabricação a partir de pigmentos e solventes químicos. Os processos produtivos principais são dissolução e mistura. Caso se envolva o processo de montagem, este deve ser realizado em Macau.

14	34029000	Preparações orgânicas tensoactivas e preparações para lavagem e para limpeza, não acondicionadas para venda a retalho	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
15	34039900	Preparações lubrificantes (não contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos)	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
16	37013021	Filmes fototipográficos de "laser", de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (pelo menos um dos lados excede 255 mm)	Fabricação a partir de ingredientes químicos para produzir emulsões sensibilizadas. Os processos produtivos principais são produção de emulsões sensibilizadas, revestimento e secagem, preparação e corte.
17	37013022	Placas pré-sensibilizadas, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (pelo menos um dos lados excede 255 mm)	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são electrolisação, oxidação, revestimento e secagem.
18	37013029	Outras chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (pelo menos um dos lados excede 255 mm)	Fabricação a partir de ingredientes químicos para produzir emulsões sensibilizadas. Os processos produtivos principais são produção de emulsões sensibilizadas, revestimento e secagem, preparação e corte.
19	37071000	Emulsões para a sensibilização de superfícies, para usos fotográficos	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é mistura para causar transformação química dos ingredientes.
20	37079090	Outras preparações químicas ou produtos não misturados, para usos fotográficos (acondicionados em quantidade determinada ou para venda a retalho e que se possam usar de imediato)	Fabricação a partir de ingredientes químicos. O processo produtivo principal é mistura para causar transformação química dos ingredientes.
21	38112900	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, não contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
22	38119000	Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos preparados, para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
23	38140000	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação a partir de matérias-primas diferentes de tintas, vernizes ou produtos semelhantes. Os processos produtivos principais são (a) mistura de ingredientes; e (b) emulsificação (quando aplicável); e (c) síntese.
24	38190000	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminoso, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
25	38200000	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
26	38249090	Produtos químicos e preparações das indústrias químicas e das indústrias conexas (não especificados nem compreendidos noutras posições)	Fabricação a partir de ingredientes químicos e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
27	42031000	Vestuário, de couro natural ou reconstituído	Fabricação a partir de couro natural ou reconstituído. Os processos produtivos principais são corte de couro e costura. Caso se envolva o processo de colocação de fivelas, este deve ser realizado em Macau.

28	42032100	Luvras, de couro natural ou reconstituído, especialmente concebidas para a prática de desportos	Fabricação a partir de couro natural ou reconstituído. Os processos produtivos principais são corte de couro e costura.
29	42032910	Luvras de trabalho, de couro natural ou reconstituído	Fabricação a partir de couro natural ou reconstituído. Os processos produtivos principais são corte de couro e costura.
30	42032990	Outras luvas, de couro natural ou reconstituído	Fabricação a partir de couro natural ou reconstituído. Os processos produtivos principais são corte de couro e costura.
31	*42033000	Cintos de couro natural ou reconstituído	Fabricação a partir de couro natural ou reconstituído. Os processos produtivos principais são corte de couro e costura.
32	42034000	Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstituído	Fabricação a partir de couro natural ou reconstituído. O processo produtivo principal é costura. Caso se envolva o processo de colocação de fivelas, este deve ser realizado em Macau.
33	50040000	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
34	51013000	Lã não cardada, carbonizada	Fabricação a partir de lã. Os processos produtivos principais são: lavagem, acidificação, carbonização, descarbonização, neutralização e limpeza.
35	51061000	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
36	51062000	Fios de lã cardada, misturados com outras fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
37	52061100	Fios de algodão, simples, de fibras não penteadas, misturados com outras fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
38	53061000	Fios de linho, simples	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
39	53062000	Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
40	53089011	Fios de rami, crus ou branqueados	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
41	53089012	Fios de rami, coloridos	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
42	53089013	Fios de rami, misturados com fibras têxteis, crus ou branqueados	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
43	53089014	Fios de rami, misturados com fibras têxteis, coloridos	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é fiação.
44	54021010	Fios de filamentos de têxteis, de alta tenacidade, de poliamidas-6, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
45	54021020	Fios de filamentos de têxteis, de alta tenacidade, de poliamidas-6,6, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
46	54021030	Fios de filamentos de têxteis, de alta tenacidade, de poliamidas, de aramides, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
47	54021090	Outros fios de filamentos de alta tenacidade, de "nylon", não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.

48	54022000	Fios de filamentos de poliésteres, de alta tenacidade, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
49	54023990	Outros fios de filamentos sintéticos, texturizados, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
50	54024110	Fios de têxteis, de poliamidas-6, simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
51	54024120	Fios de têxteis de poliamidas-6,6, simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
52	54024130	Fios de têxteis de poliamidas de aramides, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
53	54024190	Outros fios de "nylon", simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
54	54025110	Fios de têxteis de poliamidas-6, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
55	54025120	Fios de têxteis de poliamidas-6,6, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
56	54025130	Fios de têxteis de poliamidas, simples, com torção, de aramides, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
57	54025190	Outros fios de "nylon", simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
58	54025200	Outros fios de poliésteres, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
59	54026110	Fios de poliamidas ("nylon"-6), retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
60	54026120	Fios de poliamidas-6,6, retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
61	54026130	Fios de poliamidas, retorcidos, de aramides, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
62	54026190	Outros fios de "nylon", retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
63	54033200	Fios de raiom de viscose, artificiais, simples, com torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torçedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
64	58063200	Outras fitas de fibras sintéticas ou artificiais, de fabricação mecânica	Fabricação a partir de filamentos contínuos de fios. Os processos produtivos principais são tecido e malha.

65	61011000	Sobretudos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <hr/> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
66	61019000	Sobretudos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <hr/> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
67	61021000	Casacos compridos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <hr/> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
68	61029000	Casacos compridos, anoraques, etc., de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <hr/> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

69	61031100	Fatos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
70	61031200	Fatos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
71	61031900	Fatos de malha ou tricotados, de outras matérias, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
72	61032100	Conjuntos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

73	61032200	Conjuntos de malha ou tricotados, de algodão, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
74	61032300	Conjuntos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
75	61032900	Conjuntos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
76	61033100	Casacos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

77	61033200	Casacos de malha ou tricotados, de algodão, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
78	61033300	Casacos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
79	61033900	Casacos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
80	61034100	Calças e jardineiras, etc., de malha ou tricotadas, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

81	61034900	Calças, etc., de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso masculino	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
82	61041100	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
83	61041200	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de algodão, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
84	61041300	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

85	61041900	Fatos de saia-casaco de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
86	61042100	Conjuntos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
87	61042200	Conjuntos de malha ou tricotados, de algodão, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
88	61042300	Conjuntos de malha ou tricotados, de fibras sintéticas, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

89	61042900	Conjuntos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
90	61043100	Casacos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
91	61043900	Casacos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
92	61044100	Vestidos de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

93	61044400	Vestidos de malha ou tricotados, de fibras artificiais para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
94	61044900	Vestidos de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
95	61045100	Saias e saias-calças de malha ou tricotadas, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
96	61045900	Saias e saias-calças de malha de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

97	61046100	Calças e jardineiras, etc., de malha, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
98.	61099010	T-shirts e camisolas interiores, etc., de malha ou tricotados, de seda e desperdício de seda	<p>Obtidos por meio de corte e costura</p> <p>Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso se envolvam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p>
			<p>Formados por telas já com configuração própria</p> <p>(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou</p> <p>(2) Fabricação a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso se envolva o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>
99	61169200	Outras luvas, de malha ou tricotadas, de algodão	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Costura das partes para formar luvas. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar luvas.</p>
			<p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem de fios em telas com configuração própria e junção das telas com configuração própria para fabricar luvas.</p>
100	61169300	Outras luvas, de malha ou tricotadas, de fibras sintéticas	<p>Obtidas por meio de corte e costura</p> <p>Costura das partes para formar luvas. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar luvas.</p>
			<p>Formadas por telas já com configuração própria</p> <p>Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem de fios em telas com configuração própria e junção das telas com configuração própria para fabricar luvas.</p>
101	62011100	Sobretudos e gabões e semelhantes, de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
102	62011210	Sobretudos de algodão, acolchoados de penugem, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
103	62011290	Sobretudos e gabões e semelhantes, de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

104	62019100	Capas e anoraques, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
105	62019900	Capas e anoraques, etc., de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
106	62021100	Casacos compridos, capas e semelhantes, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
107	62021900	Casacos compridos, capas e semelhantes, etc., de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
108	62029100	Capas e anoraques, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
109	62029900	Capas e anoraques, etc., de outras matérias têxteis	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
110	62031100	Fatos de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
111	62031200	Fatos de fibras sintéticas, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
112	62031910	Fatos de seda e desperdício de seda, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
113	62031990	Fatos de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
114	62032100	Conjuntos de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
115	62032200	Conjuntos de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
116	62032300	Conjuntos de fibras sintéticas, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
117	62032910	Conjuntos de seda e desperdício de seda, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
118	62032990	Conjuntos de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
119	62033100	Casacos de lã ou de pêlos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
120	62033200	Casacos de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

121	62033300	Casacos de fibras sintéticas, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
122	62033910	Casacos de seda e desperdício de seda, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
123	62033990	Casacos de outras matérias têxteis, de uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
124	62034100	Calças e jardineiras, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
125	62034310	Bermudas de fibras sintéticas, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
126	62034910	Bermudas de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
127	62041100	Fatos de saia-casaco de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
128	62041200	Fatos de saia-casaco de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
129	62041300	Fatos de saia-casaco de fibras sintéticas, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
130	62041910	Fatos de saia-casaco de seda e desperdício de seda, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
131	62041990	Fatos de saia-casaco de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
132	62042100	Conjuntos de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
133	62042200	Conjuntos de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
134	62042300	Conjuntos de fibras sintéticas, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
135	62042910	Conjuntos de seda e desperdício de seda, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
136	62042990	Outros conjuntos de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
137	62043100	Casacos de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

138	62043910	Casacos de seda e desperdício de seda, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
139	62043990	Casacos de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
140	62044100	Vestidos de lã ou de pêlos finos	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
141	62044910	Vestidos de seda e desperdício de seda	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
142	62044990	Vestidos de outras matérias têxteis	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
143	62045100	Saias e saias-calças de lã ou de pêlos finos	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
144	62045910	Saias e saias-calças de seda e desperdício de seda	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
145	62045990	Saias e saias-calças de outras matérias têxteis	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
146	62046100	Calças e jardineiras, etc., de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
147	62051000	Camisas de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
148	62059010	Camisas de seda e desperdício de seda, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
149	62061000	Blusas de seda e desperdício de seda, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
150	62062000	Blusas, de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
151	67010000	Penas, penugem e artefactos destas matérias, trabalhados	Fabricação a partir de penas. Os processos produtivos principais são descoramento, montagem e corte para efeito de boa ordem.
152	68022110	Mármore e artefactos desta matéria	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).
153	*68022190	Travertino e artefactos destas matérias	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).
154	68022300	Granito e artefactos desta matéria	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).

155	68022900	Outras pedras com uma superfície lisa e seus produtos	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).
156	*68030000	Obras de ardósia	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).
157	*68101900	Obras de pedras artificiais	Fabricação a partir de areia, pedras e cimento. Os processos produtivos principais são mistura, moldação e manutenção.
158	74032100	Ligas à base de cobre-zinco (latão), em formas brutas	Fabricação a partir de sucata de cobre e zinco recolhida em Macau, produzida durante o processo de consumo ou o processo de transformação e fabricação em Macau. O processo produtivo principal é adição de elementos de liga metálica em fusão, soldagem ou fundição.
159	74072100	Barras, perfis e perfis especiais de latão	Fabricação a partir de sucata de cobre recolhida em Macau, produzida durante o processo de consumo ou o processo de transformação e fabricação em Macau. O processo produtivo principal é adição de elementos de liga metálica em fusão, soldagem ou fundição.
160	76012000	Ligas de alumínio, em formas brutas	Fabricação a partir de sucata de alumínio recolhida em Macau, produzida durante o processo de consumo ou o processo de transformação e fabricação em Macau. O processo produtivo principal é adição de elementos de liga metálica em fusão, soldagem ou fundição.
161	84183010	Congeladores horizontais de capacidade ≤ 800 litros, de temperatura de refrigeradores ≤ -40 °C	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
162	84183021	Congeladores horizontais de capacidade de 500-800 litros, de temperatura de refrigeradores > -40 °C	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
163	84183029	Congeladores horizontais de capacidade ≤ 500 litros, de temperatura de refrigeradores > -40 °C	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
164	84184010	Congeladores verticais, de capacidade ≤ 900 litros, de temperatura de refrigeradores ≤ -40 °C	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
165	84184021	Congeladores verticais, de capacidade de 500-900 litros, de temperatura de refrigeradores > -40 °C	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
166	84184029	Congeladores verticais, de capacidade ≤ 500 litros, de temperatura de refrigeradores > -40 °C	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
167	84185000	Outros congeladores ou refrigeradores, vitrinas, balcões para produção de frio	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.

168	84186190	Outros equipamentos para produção de frio de compressão de permutador de calor	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
169	84189991	Partes de equipamento de congeladores, de temperatura de refrigeradores $\leq -40^{\circ}\text{C}$	Critério de mudança do código tarifário.
170	84189992	Partes de equipamento de refrigeradores, de capacidade >500 litros, de temperatura de refrigeradores $> -40^{\circ}\text{C}$	Critério de mudança do código tarifário.
171	84189999	Outras partes de máquinas e aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18	Critério de mudança do código tarifário.
172	85162100	Radiadores de acumulação eléctricos	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, aplinação, raspagem, montagem e ensaio.
173	85162910	Aparelhos eléctricos para aquecimento do solo	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, aplinação, raspagem, montagem e ensaio.
174	85162990	Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes	Transformação de metal realizada em Macau (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, aplinação, raspagem, montagem e ensaio.
175	85281238	Aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran de cristais líquidos, de dimensão superior a 52cm	Fabricação de aparelhos receptores de televisão, a cores, de sistema análogo, de marca própria de Macau (incluindo marca própria do Continente) reconhecida conjuntamente pelos serviços competentes de Macau e do Continente. a) fabricação a partir de módulo de processamento de sinais, módulo de fonte eléctrica (incluindo colagem de chapas e inserção de peças), fabricação de caixa exterior de televisão e montagem de partes componentes; e b) estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
176	85281239	Outros aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran de cristais líquidos	Fabricação de aparelhos receptores de televisão, a cores, de sistema análogo, de marca própria de Macau (incluindo marca própria do Continente) reconhecida conjuntamente pelos serviços competentes de Macau e do Continente. a) fabricação a partir de módulo de processamento de sinais, módulo de fonte eléctrica (incluindo colagem de chapas e inserção de peças), fabricação de caixa exterior de televisão e montagem de partes componentes; e b) estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
177	85281248	Aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran plasma, de dimensão superior a 52cm	Fabricação de aparelhos receptores de televisão, a cores, de sistema análogo, de marca própria de Macau (incluindo marca própria do Continente) reconhecida conjuntamente pelos serviços competentes de Macau e do Continente. a) fabricação a partir de módulo de processamento de sinais, módulo de fonte eléctrica (incluindo colagem de chapas e inserção de peças), fabricação de caixa exterior de televisão e montagem de partes componentes; e b) estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.

178	85281249	Outros aparelhos receptores de televisão, a cores, de écran plasma	Fabricação de aparelhos receptores de televisão, a cores, de sistema análogo, de marca própria de Macau (incluindo marca própria do Continente) reconhecida conjuntamente pelos serviços competentes de Macau e do Continente. a) fabricação a partir de módulo de processamento de sinais, módulo de fonte eléctrica (incluindo colagem de chapas e inserção de peças), fabricação de caixa exterior de televisão e montagem de partes componentes; e b) estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
179	85281310	Televisão monocroma, de écran de dimensão \leq 16cm	Fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio.
180	85281320	Televisão monocroma, de 16cm < écran de dimensão \leq 42cm	Fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio.
181	85281330	Televisão monocroma, de 42cm < écran de dimensão \leq 52cm	Fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio.
182	85281340	Televisão monocroma, de écran de dimensão > 52cm	Fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio.
183	85282100	Monitores de vídeo, a cores	a) Fabricação a partir de placa principal (incluindo colagem de chapas e inserção de peças), fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio; e b) estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
184	85282200	Monitores de vídeo a preto e branco ou outros monocromos	Fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio.
185	85283010	Projectores de vídeo, a cores	a) Fabricação de partes componentes ópticos para formação de imagem (motor óptico) e fonte de iluminação, fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio; e b) estar conforme com o critério de percentagem de ad valorem.
186	85283020	Projectores de vídeo a preto e branco ou outros monocromos	Fabricação de caixa exterior, montagem e ensaio.
187	*94018000	Assentos de pedra	Fabricação a partir de matérias-primas (pedra). Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem.
188	*94038090	Móveis de pedra	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem.
189	96031000	Vassouras, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe	Fabricação a partir de matérias-primas. O processo produtivo principal é montagem.
190	96121000	Fitas impressoras para máquinas de escrever ou fitas impressoras semelhantes	Fabricação a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são ungimento ou coloração por outra maneira, corte, enrolamento e montagem.

Nota 1: Relativamente aos códigos e designações das mercadorias assinaladas com o "" na presente lista, prevalecem os constantes do "Regulamento Tarifário de Importação dos Serviços da Alfândega da República Popular da China" (versão 2005).*

Nota 2: As mercadorias constantes da presente lista precisam de estar conforme simultaneamente com as regras de origem do comércio das mercadorias no âmbito do "Acordo" e com o estipulado nos critérios de origem da presente lista, e só assim podem beneficiar, no âmbito do "Acordo", do tratamento preferencial das mercadorias originárias de Macau para direitos aduaneiros.

Nota 3: O "critério de mudança do código da tarifa" da presente lista deve estar conforme com a disposição do n.º 3) do artigo 5.º do Anexo 2.

Nota 4: O "critério de percentagem de ad valorem" da presente lista deve estar conforme com a disposição do n.º 4) do artigo 5.º do Anexo 2.

Anexo 3

Aditamentos e Revisão dos Compromissos Específicos do Continente no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços¹

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	A. Serviços Profissionais
	a. Serviços Jurídicos (CPC861)
Compromissos específicos	Os advogados de Macau que, a pedido de escritórios de serviços jurídicos do Continente, prestem apoio profissional em casos isolados, não necessitam de requerer a licença prevista para o exercício de consultadoria jurídica por profissionais de Macau.

¹ Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	A. Serviços Profissionais
	b. Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração Contabilística (CPC862)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido às companhias de consultadoria constituídas no Continente por auditores de contas e contabilistas de Macau, que preencham os requisitos previstos nas “Medidas Administrativas Provisórias sobre a Prestação de Serviços de Escrituração Contabilística” no Continente, aí prestar serviços de escrituração contabilística. Os auditores de contas e contabilistas de Macau que exerçam a actividade de escrituração contabilística deverão obter o certificado de qualificação para o exercício da actividade de contabilidade no Continente. O responsável por serviços de escrituração contabilística deve possuir a qualificação profissional (carteira profissional) de contabilista, ou qualificação superior, concedida pelo Continente.</p> <p>2. Quando auditores de contas e contabilistas de Macau requeiram a qualificação para a prática da profissão no Continente, o respectivo tempo de experiência em auditoria adquirida em Macau considera-se como adquirida no Continente.</p>

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	A. Serviços Profissionais
	h. Serviços Médicos e Dentários (CPC9312)
Compromissos específicos	<p>1. Os residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prestação de serviços de medicina em Macau estão dispensados do exame de qualificação de médico no Continente antes de aí exercerem, a título temporário, a respectiva actividade profissional.</p> <p>2. É permitido o acesso ao exame nacional de qualificação de médico (excluindo medicina tradicional chinesa) aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para aí prestarem serviços médicos e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos um ano, tendo aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.</p> <p>3. É permitido aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prática clínica em Macau e que aí exerçam actividade profissional há mais de 5 anos, abrir consultórios clínicos no Continente, desde que obtenham o respectivo “Certificado de qualificação de médico”. A instalação e o registo de clínicas no Continente estão sujeitas às respectivas disposições legais.</p>

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	B. Informática e Serviços Conexos
	Serviços de Tecnologias da Informação
Compromissos específicos	<p>É permitido aos prestadores de serviços de Macau requerer no Continente o certificado de qualificação em matéria de sistemas de informática integrados, nos termos dos regulamentos e normas aí vigentes.</p>

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	F. Outros Serviços Comerciais
	k. Serviços de Contratação e Colocação de Pessoal (CPC872)
Compromissos específicos	<p>Agenciamento de emprego</p> <p>É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Continente, agências de emprego cujo capital seja inteiramente detido pelos próprios, desde que o capital registado seja de pelo menos 125 mil dólares americanos.</p>

Compromissos específicos	<p>Agenciamento de emprego de quadros especializados</p> <p>É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente agências de emprego de quadros especializados, sob a forma de empresas de capitais mistos, desde que, cumulativamente, o capital registado seja de pelo menos 125 mil dólares americanos, a quota detida pelo prestador de serviços de Macau não exceda 70% do capital e o parceiro social do Continente esteja estabelecido há mais de 1 ano.</p>
Sector ou Subsector	<p>2. Serviços de Comunicações</p> <p>D. Serviços Audiovisuais</p> <p>Serviços de Distribuição de Videogramas (CPC83202), Serviços de Distribuição de Fonogramas</p> <p>Serviços de Exibição Cinematográfica</p> <p>Filmes em Língua Chinesa e Filmes Produzidos em Conjunto</p> <p>Serviços Técnicos de Televisão por Cabo</p> <p>Telenovelas Produzidas em Conjunto</p>
Compromissos específicos	<p>Serviços de Exibição Cinematográfica</p> <p>É permitido aos prestadores de serviços de Macau construir ou renovar salas de cinema no Continente para fins de exploração das mesmas, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.</p> <p>Filmes em Língua Chinesa e Filmes Produzidos em Conjunto</p> <p>1. Os filmes produzidos em conjunto pelo Continente e por Macau podem ser revelados fora do Continente, desde que seja obtida autorização das autoridades competentes do Continente.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer companhias em áreas-piloto do Continente, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para a distribuição de filmes produzidos no Continente, desde que autorizados pelas autoridades competentes do Continente.</p> <p>Serviços Técnicos de Televisão por Cabo</p> <p>É permitido às companhias de Macau prestadoras do serviço de televisão por cabo explorar a referida actividade em áreas-piloto da Província de Guangdong, desde que autorizadas pelas autoridades competentes do Continente.</p> <p>Telenovelas Produzidas em Conjunto</p> <p>As telenovelas produzidas em conjunto pelo Continente e por Macau, depois de examinadas e aprovadas pelas autoridades competentes do Continente, são teledifundidas e distribuídas nos mesmos termos das produzidas no Continente.</p>

Sector ou Subsector	3. Serviços de Construção e Engenharia Relacionada
	CPC511, 512, 513 ¹ , 514, 515, 516, 517, 518 ²
Compromissos específicos	<p>1. Para efeitos de avaliação da qualificação, no Continente, de uma empresa de construção aí estabelecida por prestadores de serviços de Macau, levar-se-ão em conta as empreitadas de obras a cargo dos mesmos quer no Continente quer fora do Continente. No entanto, para os mesmos efeitos e relativamente à contabilização dos quadros de gestão e quadros técnicos, será apenas tido em conta o número dos que efectivamente trabalham na empresa de construção do Continente.</p> <p>2. Não há limites à proporção de residentes permanentes de Macau que sejam gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação, em empresas de construção estabelecidas no Continente por prestadores de serviços de Macau.</p> <p>3. Os prestadores de serviços de Macau que tenham obtido no Continente o certificado de autorização para o estabelecimento de empresas com capitais de Taiwan, Hong Kong ou Macau, mas que não possuam ainda o certificado de qualificação como empresas de construção, podem requerer, antes de 1 de Julho de 2005, um certificado para a construção de projectos isolados, com base no contrato da empreitada assinado e no “Certificado de qualificação para a empreitada de obras por as empresas de Taiwan, Hong Kong e Macau”. O requerimento é processado pelo Ministério da Construção, após apreciação preliminar e parecer favorável do Departamento de Administração da Construção Civil a nível provincial.</p> <p>4. Não se aplicam requisitos de tempo de residência no Continente aos residentes permanentes de Macau que prestem funções nas áreas técnicas de engenharia e administrativo-financeira nas empresas de construção estabelecidas no Continente por prestadores de serviços de Macau.</p> <p>5. Os compromissos sobre serviços de construção e de engenharia relacionada acima especificados serão implementados a partir do dia 1 de Novembro de 2004.</p>

¹ Abrange os serviços de dragagem relacionados com obras de construção de infra-estruturas.

² Compreende apenas o serviço de aluguer de máquinas de construção ou de demolição, com operador, detidas e utilizadas por empresas de construção civil estrangeiras na prestação de serviços.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	A. Serviços de Agenciamento em regime de Comissão (excluindo Sal e Tabaco) B. Serviços de Comércio por Grosso (excluindo Sal e Tabaco)
Compromissos específicos	A partir de 1 de Novembro de 2004 é permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços de agenciamento em regime de comissão e de comércio grossista, para o comércio de livros, jornais, revistas, produtos farmacêuticos, pesticidas e coberturas plásticas. ¹

¹ As empresas comerciais de agenciamento em regime de comissão e comércio grossista estabelecidas pelos prestadores de serviços de Macau, na exploração no Continente do comércio grossista e do agenciamento, em regime de comissão, nos sectores do comércio de fertilizantes químicos, petróleo processado e petróleo cru, estão sujeitas aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	C. Serviços de Comércio a Retalho (excluindo tabaco)
Compromissos específicos	1. A partir do dia 1 de Novembro de 2004, é permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas, produtos farmacêuticos, pesticidas, cobertura plástica e óleos insaturados ¹ . 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer empresas inteiramente detidas pelos próprios para a venda a retalho de automóveis no Continente, de acordo com as disposições sobre a venda de automóveis aí vigentes. ² É revogada a obrigação de satisfazer os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de Macau na constituição das referidas empresas. ³

¹ As cadeias com mais de 30 estabelecimentos estão sujeitas aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC. As empresas comerciais estabelecidas pelos prestadores de serviços de Macau para o comércio a retalho, no Continente, de fertilizantes químicos, alimentos, óleos vegetais, açúcar para consumo humano e algodão estão sujeitas aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

² As cadeias com mais de 30 estabelecimentos estão sujeitas aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

³ Os requisitos eram: “o valor médio anual das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao pedido não ter sido inferior a 100 milhões de dólares americanos; o activo no último ano não ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos; o capital social mínimo registado para a constituição de empresas de venda a retalho de automóveis no Continente ser de 10 milhões de renminbi; enquanto o capital social mínimo registado para a constituição desse tipo de empresas na região Centro-Oeste ser apenas de 6 milhões de renminbi”.

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	<p>B. Actividade Bancária e Outros Serviços Financeiros [excluindo actividade seguradora e serviços de compra e venda de títulos financeiros (<i>securities</i>)]</p> <p>a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público</p> <p>b. Todos os tipos de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (<i>factoring</i>) e financiamento de transacções comerciais</p> <p>c. Locação financeira</p> <p>d. Todos os meios de pagamento e transferências incluindo cartões de crédito, cartões por crédito e cartões de débito, cheques de viagem e cheques saques (incluindo pagamentos de operações de exportação e importação)</p> <p>e. Garantias e compromissos</p> <p>f. Operações sobre divisas efectuadas por conta própria ou por conta de clientes</p>
Compromissos específicos	A partir de 1 de Novembro de 2004 as sucursais dos bancos de Macau estabelecidas no Continente podem prestar serviços de agenciamento de seguros, desde que obtida a devida autorização.

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	B. Actividade Bancária e Outros Serviços Financeiros
	Serviços de Compra e Venda de Títulos Financeiros (<i>securities</i>) Serviços de Bens Futuros
Compromissos específicos	É permitido aos estabelecimentos com funções de intermediação registados na Autoridade Monetária de Macau e que cumpram os requisitos estabelecidos pela Comissão Reguladora do Mercado de Valores da China constituir no Continente, sob a forma de empresas de capitais mistos, agências para a corretagem de bens futuros. A percentagem máxima do capital social detido pelos prestadores de serviços de Macau é de 49% (incluindo para o cálculo desta percentagem, a participação em partes relacionadas). As companhias de corretagem de bens futuros de capitais mistos estão sujeitas aos mesmos requisitos que as empresas do Continente, incluindo no que se refere ao âmbito de actividade e ao capital social.

Sector ou Subsector	10. Serviços Recreativos, Culturais e Desportivos A. Serviços Recreativos e Culturais (excluindo Serviços Audiovisuais)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente estabelecimentos de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais mistos, de parcerias ou de empresas de capitais inteiramente detidos por si próprios.</p> <p>2. É permitido às agências de espectáculos artísticos de Macau estabelecer sucursais no Continente.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente agências de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais mistos ou parcerias.</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas de prestação de serviços de natureza cultural através da Internet e estabelecimentos de acesso à internet, desde que a maioria do capital pertença à parte do Continente.</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau criar no Continente galerias e lojas de venda de obras de pintura, bem como estabelecimentos para a exibição de obras de arte, sob a forma de empresas de capitais mistos, de parcerias ou de empresas de capitais inteiramente detidos por si próprios.</p>

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte A. Serviços de Transporte Marítimo H. Serviços de Apoio Transporte internacional (transporte de mercadorias e de passageiros) (CPC7211, 7212, excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores) Serviços de estiva de contentores Outros serviços
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir no Continente companhias de navegação de capitais inteiramente detidos pelos próprios, destinadas à prestação de serviços de agenciamento de transporte marítimo para os navios que possuam ou explorem, incluindo declarações alfandegárias e declarações para efeitos de inspecção de mercadorias, bem como a utilização dos conhecimentos de carga habitualmente utilizados na actividade comercial ou de documentos de transporte multimodais para desenvolver serviços de transporte multimodais.</p>

Compromissos específicos	<p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir no Continente companhias de navegação, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, destinadas à prestação de serviços regulares às barcaças que explorem nas rotas entre Macau e os portos abertos do Continente, nomeadamente expedição de mercadorias, emissão de conhecimentos de carga, liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço.¹</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir no Continente companhias, de capitais inteiramente detidos por si próprios, para o fornecimento de materiais aos navios detidos ou geridos pelos mesmos, excepto combustível e água.</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir no Continente companhias, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços portuários de carga e descarga de mercadorias.</p>
--------------------------	--

¹ Não se aplica aos prestadores de serviços de transporte por barcaça de Macau a obrigação de que “*pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, devem estar registados em Macau*”, constante do Anexo V do “Acordo”.

Sector ou Subsector	<p>11. Serviços de Transporte</p> <p>C. Serviços de Transporte Aéreo</p> <p>Serviços de Administração Aeroportuária (excluindo Serviços de Carga e Descarga de Mercadorias) (CPC74610)</p> <p>Outros Serviços Aéreos de Apoio</p>
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, em regime de contratação, serviços de gestão a pequenos e médios aeroportos no Continente, quer sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços quer por meio de parcerias, empresas de capitais mistos ou empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios. O prazo do contrato não pode exceder 20 anos.¹</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de formação e consultadoria na área da gestão aeroportuária,² sob as formas de prestação de serviços transfronteiriços, consumo no exterior, parcerias, empresas de capitais mistos ou empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.</p> <p>3. Os prestadores de serviços de Macau podem prestar no Continente, através de empresas de capitais mistos ou de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, os seguintes sete tipos de serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo: agenciamento; controlo de carga e descarga, comunicações e controlo de partidas; gestão de equipamento de estiva; serviços de passageiros e de bagagem; serviços de mercadorias e correio; serviços de rampa; serviços a aeronaves.</p>

¹ Caso o prestador de serviços de Macau seja uma empresa associada a uma companhia aérea, deverá reger-se pelos regulamentos e normas regulamentares vigentes no Continente em matéria de administração aeroportuária.

² Idem.

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	F. Serviços de transporte terrestre
	Transporte terrestre de mercadorias em veículos de tracção e veículos de carga (CPC7123) Transporte de passageiros por estrada (CPC7121, 7122)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido às companhias de Macau concessionárias do transporte público de passageiros em autocarros, bem como às não-concessionárias que explorem serviços de transporte de passageiros em autocarros (autocarros directos entre a Província de Guangdong e Macau), estabelecer empresas de capitais mistos em Guangdong, Guangxi, Hunan, Hainan, Fujian, Jiangxi, Yunnan, Guizhou e Sichuan para prestar serviços de transporte terrestre directo¹ de passageiros entre Macau e as nove províncias referidas.</p> <p>2. É permitido às companhias de Macau concessionárias do transporte público de passageiros em autocarros estabelecer empresas de capitais inteiramente detidos por si próprias, em todas as cidades de nível municipal do Continente, para prestar serviços de transporte público urbano de passageiros e de táxis.</p>

¹ Entende-se por “transporte terrestre directo” o transporte terrestre sem paragens entre um local do Continente e Macau. Os prestadores de serviços de Macau que prestam serviços neste sector devem ser pessoas colectivas empresariais.

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	H. Serviços de Apoio a Todos os Meios de Transporte
	Serviços de Agenciamento de Carga (CPC748, 749, excluindo serviços de inspecção de mercadorias)
Compromissos específicos	É permitido às empresas de agenciamento de carga constituídas no Continente por prestadores de serviços de Macau estabelecer sucursais, desde que esteja integralmente realizado o capital social registado.

Sector ou Subsector	Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados
	Exames de Qualificação para Técnicos e Profissionais
Compromissos específicos	<p>É permitido aos residentes de Macau que preencham os respectivos requisitos ter acesso aos exames de qualificação no Continente para o exercício das seguintes profissões: arquitectos registados, engenheiros de estruturas registados, engenheiros civis registados (geotécnicos), engenheiros supervisores, técnicos de contas, urbanistas registados, intermediários de imóveis, engenheiros de segurança registados, engenheiros de segurança nuclear registados, construtores, engenheiros de equipamento público registados, engenheiros químicos registados, engenheiros civis registados (portos e canais), engenheiros supervisores de equipamento registados, avaliadores de custos, consultores jurídicos de empresa, examinadores de qualidade do algodão, leiloeiros, farmacêuticos licenciados, engenheiros de avaliação de impacto ambiental, avaliadores de imóveis, engenheiros electrónicos registados, contabilistas fiscais, avaliadores de bens registados, próstéticos e ortopedistas, avaliadores de direitos de mineração, engenheiros de consultadoria (investimento) registados, profissionais em comércio internacional, agentes de registo de terras, examinadores de qualidade de jóias e pedras preciosas, profissionais de qualidade, de tradução, de tecnologia informática e <i>software</i>, de auditoria, de higiene, de economia, de estatística e de contabilidade. Aqueles que sejam aprovados têm direito a um certificado de qualificação profissional.</p>

Sector ou Subsector	Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados
	Agenciamento de Marcas
Compromissos específicos	<p>É permitido aos prestadores de serviços de Macau, após o registo no Departamento para a Administração da Indústria e do Comércio a nível provincial e obtenção da qualificação do sujeito legal para operação da respectiva actividade, prestar serviços de agenciamento de marcas no Continente.</p>

Sector ou Subsector	Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados
	Agenciamento de Patentes
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, desde que preencham os requisitos necessários, ter acesso ao “Exame Nacional de Qualificação de Agentes de Patentes”, tendo os aprovados direito ao respectivo certificado de qualificação profissional.</p> <p>2. Os cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que obtenham o “Certificado de Qualificação de Agentes de Patentes” podem exercer a profissão em agências de patentes do Continente devidamente autorizadas. Os que preencham os requisitos necessários podem ainda adquirir a qualidade de sócios ou accionistas de agências de patentes do Continente devidamente autorizadas.</p>

Sector ou Subsector	Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados
	Estabelecimentos industriais ou comerciais, em nome individual
Compromissos específicos	<p>É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, com dispensa dos procedimentos de autorização fixados para o investimento estrangeiro, constituir em todas as províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central do Continente, nos termos das leis, regulamentos e regulamentos administrativos aí em vigor, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, mas não em regime de franquia comercial (“<i>Franchising</i>”), para a prestação dos seguintes serviços: comércio a retalho; restauração; serviços de cabeleireiro, esteticista, serviços de banho, reparação de electrodomésticos e outros artigos de uso quotidiano, constantes dos sectores económicos de serviços pessoais e outros. O número de trabalhadores não pode exceder 8 por estabelecimento e a área deste não pode exceder os 300 metros quadrados.</p>

經濟財政司司長辦公室

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA
E FINANÇAS

第 89/2004 號經濟財政司司長對外規範性批示

Despacho Regulamentar Externo do Secretário para a
Economia e Finanças n.º 89/2004

考慮到承批公司澳門博彩股份有限公司為了引入名為“Q撲克”的幸運博彩新方式而作出的闡述；

考慮到博彩監察協調局的贊同意見及其對於施行上述博彩規則而作出的建議書；

經濟財政司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並分別根據第16/2001號法律第三條第四款及第五款的規定作出本對外規範性批示。

一、許可承批公司澳門博彩股份有限公司經營名為“Q撲克”的幸運博彩。

二、核准載於附件內《“Q撲克”法定規章》，此規章為本對外規範性批示的組成部份。

三、本對外規範性批示自公佈之翌日起生效。

二零零四年十二月三十一日

經濟財政司司長 譚伯源

Atendendo ao exposto pela concessionária, Sociedade de Jogos de Macau, S.A., no sentido de ser introduzido um novo tipo de jogo de fortuna ou azar, denominado «*Q Poker*».

Considerando o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a sua proposta sobre as regras de execução para a prática do referido jogo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos dos n.º 4 e n.º 5, respectivamente, do artigo 3.º da Lei n.º 16/2001, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. A concessionária Sociedade de Jogos de Macau, S.A. é autorizada a explorar o jogo de fortuna ou azar denominado «*Q Poker*».

2. É aprovado o regulamento oficial do «*Q Poker*», em anexo ao presente despacho regulamentar externo e que dele faz parte integrante.

3. O presente despacho regulamentar externo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de Dezembro de 2004.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen*.

“Q撲克”法定規章

REGULAMENTO OFICIAL DO «*Q POKER*»第一條
用具Artigo 1.º
Material

“Q撲克”用具包括：

O material do «*Q Poker*» é composto por:

- (一) 一副共五十二張的紙牌；
- (二) 一個派牌盒和一張作割牌之用的白咭；
- (三) 一部洗牌機。

- 1) Um baralho ou mais de cinquenta e duas cartas;
- 2) Um «*sabot*» e uma carta branca de corte;
- 3) Um baralhador de cartas.

第二條
門數Artigo 2.º
Número de lugares

一、每張檯證設有坐位八門或八門以上，當中包括莊荷的在內。

1. Em cada tabuleiro de jogo há oito ou mais lugares sentados, incluindo o lugar do «*croupier*».

二、檯證上博彩者的每一門均劃有兩格供下注之用：靠近莊荷的一格為下注於“多寶”之用，而最外一格為下注於“與莊荷博彩”之用。

2. O tabuleiro de jogo, por cada lugar destinado aos jogadores, tem dois espaços para a marcação de apostas. O espaço próximo do «*croupier*» é para efectuar as apostas no «*Par (Pair)*» e combinações vitoriosas, e o outro, para apostar contra a «*mão*» do «*croupier*».

第三條
開始程序

洗牌方法分為兩種：

(一) 莊荷用手洗牌，用白咭割牌，然後將白咭放在牌底，再將整副紙牌放入派牌盒內；

(二) 莊荷利用洗牌機進行機械式洗牌，無須割牌。

第四條
紙牌點數

紙牌點數依下列標準由大至小順序如下：

(一) 紙牌花色：黑桃、紅心、梅花、鑽石；

(二) 牌面點數：A、K、Q、J、10、9、8、7、6、5、4、3、2；

(三) 形成「順」時：“A、K、Q”、“K、Q、J”、“Q、J、10”、“J、10、9”、“10、9、8”、“9、8、7”、“8、7、6”、“7、6、5”、“6、5、4”、“5、4、3”、“4、3、2”、“A、2、3”。

第五條
投注瓣數

一、博彩者可選擇以下瓣數投注：

(一) “多寶”；

(二) “與莊荷博彩”。

二、博彩者下注時可選擇作單式投注，或可選擇從上款投注瓣數中作組合式投注。

第六條
投注程序

博彩者須循以下程序投注：

(一) 可投注一門或多門且得與其他博彩者作同門投注；

(二) 牌局中，派出第一張牌後不接受下注；

(三) 坐位博彩者方可持牌，持牌時不得離開博彩桌；

Artigo 3.º

Procedimentos iniciais

As cartas do jogo podem ser baralhadas de duas formas:

1) Ou, o «*croupier*» baralha manualmente as cartas, as quais são por ele cortadas com uma carta branca, colocando de seguida as cartas no «*sabot*», com a carta branca no fim do baralho;

2) Ou, utiliza o baralhador de cartas, e as cartas são baralhadas mecanicamente por este baralhador, não sendo necessário cortar as cartas.

Artigo 4.º

Valor das cartas

As cartas são valoradas por ordem decrescente de acordo com os seguintes critérios:

1) Nos naipes: espadas, copas, paus e ouros;

2) No valor facial de cada carta: Ás, Rei (K), Dama (Q), Valete (J), 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3 e 2;

3) Na sequência das cartas: «Ás, Rei (K), Dama (Q)», «Rei (K), Dama (Q), Valete (J)», «Dama (Q), Valete (J), 10», «Valete (V), 10,9», «10,9,8», «9,8,7», «8,7,6», «7,6,5», «6,5,4», «5,4,3», «4,3,2» e «Ás, 2,3».

Artigo 5.º

Oportunidades de apostas

1. Os jogadores podem seleccionar as seguintes oportunidades de apostas:

1) Aposta no «Par (*Pair*) e combinações vitoriosas»;

2) Aposta na «mão» do jogador contra a «mão» do «*croupier*».

2. Os jogadores na selecção das suas apostas podem optar por uma aposta simples ou por uma combinação das oportunidades de apostas previstas no número anterior.

Artigo 6.º

Procedimentos das apostas

Os jogadores na colocação das suas apostas devem tomar os seguintes procedimentos:

1) Podem efectuar a marcação das suas apostas em uma ou mais do que uma mão, e mais do que um jogador pode apostar na mesma «mão»;

2) Quando numa jogada a primeira carta já tiver sido distribuída, não são aceites novas apostas;

3) Apenas os jogadores sentados têm o direito a segurar as cartas do jogo, sendo-lhes proibido segurar as cartas fora da banca;

(四) 完成上述各項的程序後，進行牌局定勝負。

第七條

派牌

派牌方法如下：

(一) 莊荷用派牌盒時，由左至右順時針方向派牌，牌面向下，有投注的每門輪流每次派一張，莊荷最後獲牌，直至每門各獲派三張牌為止；

(二) 莊荷用洗牌機時，牌張同樣由左至右派發，有投注的每門一次派三張牌，牌面向下，莊荷最後獲牌。

第八條

紙牌組合之大小

博彩組合由大至小順序如下：

(一) “同花順”：三張花色相同且順序的牌。如莊荷及博彩者各持“同花順”，以各牌點數定勝負，點數較大者勝；如各牌點數相同，則持花色較大者勝；

(二) “三條”：三張點數相同的牌。如莊荷及博彩者各持“三條”，則以持點數較大者勝；

(三) “順”：三張順序而花色不同的牌（例如：6、7、8）。如莊荷及博彩者各持“順”，先以各牌點數定勝負，點數較大者勝。如各牌點數相同，則持花色較大者勝；

(四) “同花”：三張花色相同而不順序的牌（例如：10、7、5）。如莊荷及博彩者各持「同花」，以三張牌中點數最大的一張定出勝負，點數較大者勝；如點數相同則以次大點數牌定勝負，點數較大者勝，如此類推直至定出勝負；如各牌點數均相同，則持花色較大者勝；

(五) “一對”：兩張點數相同的牌配一張散牌（例如：9、9、5）。如莊荷及博彩者各持“一對”，以對子的點數定勝負，點數較大者勝；如點數相同，則以散牌的點數定勝負，點數較大者勝；如散牌點數亦相同，則以散牌的花色定勝負，持花色較大者勝；

4) Terminados os procedimentos descritos nas alíneas anteriores, inicia-se a jogada para determinar o vencedor.

Artigo 7.º

Distribuição de cartas

As cartas são distribuídas do seguinte modo:

1) Se, o «croupier» utilizar o «sabot», as cartas são distribuídas da esquerda para a direita no sentido do ponteiro do relógio, com a face voltada para baixo, uma de cada vez, individualmente a quem tenha colocado apostas, sendo a última carta distribuída ao «croupier», até que todos os jogadores tenham recebido três cartas;

2) Se, o «croupier» utilizar o baralhador, as cartas são igualmente distribuídas da esquerda para a direita, e distribuídas três cartas de cada vez voltadas com a face para baixo aos jogadores que tenham efectuado apostas, sendo a última distribuição ao «croupier».

Artigo 8.º

Valor das combinações das cartas

As combinações de jogos são graduadas de acordo com a seguinte ordem decrescente de valores:

1) Sequência de Naípe (*Straight Flush*): jogo com três cartas de um mesmo naipe, em sequência numérica. Se, em ambas as «mãos», o «croupier» e os jogadores forem titulares de uma sequência de naipe, ganha a «mão» com maior graduação. Se, as três cartas das duas «mãos» forem da mesma graduação, ganha aquela que tiver o maior naipe;

2) Três cartas iguais (*Three of a Kind*): três cartas de igual denominação. Se, a «mão» do «croupier» e a «mão» do jogador possuírem ambas três cartas iguais (*Three of a Kind*) a «mão» titular das cartas de maior graduação ganha o jogo;

3) Sequência (*Straight*): três cartas em sequência, sem serem do mesmo naipe (v.g.: 6-7-8). Estando em disputa mais do que uma sequência, ganha a que tiver a carta de maior graduação. Sendo a graduação igual, ganha a que tiver o maior naipe;

4) Naípe ou Cor (*Flush*): três cartas do mesmo naipe, sem estarem em sequência numérica (10-7-5). Se, o «croupier» e os jogadores forem titulares de um mesmo naipe ou cor (*Flush*), a «mão» vencedora é determinada pela carta de maior graduação de entre as três cartas, sendo aquele que tiver a carta de maior valor o vencedor. Se, as cartas de maior graduação forem de igual valor, a «mão» vencedora é determinada de acordo com a segunda carta de maior graduação, e assim sucessivamente até se determinar o vencedor da jogada. Se, o valor de todas as cartas for igual, ganha aquele que tiver o naipe de maior graduação;

5) Par (*One Pair*): duas cartas de igual valor e uma outra carta diferente (v.g.: 9-9-5). Numa jogada, se o «croupier» e os jogadores forem titulares de um par, ganha o maior par. Se, os pares forem de igual valor, ganha o titular da carta de maior valor de entre as cartas desiguais. Se, essa também for de igual valor, ganha a «mão» que tiver o naipe de maior graduação na carta diferente;

(六) “三張散牌”：三張不成“順”、不成“同花”亦不成“一對”的牌。如莊荷及博彩者各持“三張散牌”，以點數最大的一張牌定勝負，點數較大者勝；如點數相同，則以次大點數的牌定勝負，點數較大者勝，如此類推直至定出勝負；如散牌點數均相同，則以點數較大一張牌之花色定勝負，持花色較大者勝。

第九條

牌局程序及彩金

展開牌局程序規則為：

(一) 博彩者開牌後，莊荷檢查博彩者下注於“多寶”之輸贏；持“三張散牌”者輸掉“多寶”；

(二) “多寶”賠彩完成後，博彩者可決定“與莊荷博彩”與否；

(三) 如不跟隨莊荷，則博彩者輸掉其所作投注金額的一半；博彩者須在莊荷紙牌被掀開前作出決定，一經決定不得廢止；

(四) 莊荷的一門持Q散牌或Q散牌以上之組合點數方可跟其他博彩者進行牌局；

(五) 如莊荷一門持牌之組合點數少於Q散牌，則博彩者獲得投注金額的一半；

(六) 如莊荷符合(四)項的規定，而其牌張的組合點數大於博彩者，則莊荷收去博彩者的投注；

(七) 如莊荷得與博彩者進行博彩，但莊荷持牌的組合點數少於博彩者，則按以下派彩表賠彩予勝出的博彩者：

(1) “同花順”：一賠三；

(2) “三條”：一賠二；

(3) “順”：二賠三；

(4) 其它：一賠一。

第十條

“多寶”賠彩

“多寶”投注攤數勝出的投注按以下派彩表賠彩：

(一) “同花順”：一賠四十；

6) Três cartas diferentes (*Three odd cards*): três cartas diferentes, ou seja, três cartas que não formam uma sequência (*Straight*), um naipe ou cor (*Flush*), ou um par (*One Pair*). Se, a «mão» do «croupier» e dos jogadores forem titulares de três cartas diferentes (*Three odd cards*) as cartas de maior graduação são comparadas e ganha a «mão» que for titular do valor mais elevado. Se as cartas de valor mais elevado forem da mesma graduação, ganha a «mão» titular das segundas cartas de graduação mais elevada, e assim sucessivamente até se apurar o vencedor. Se, as três cartas de todas as «mãos» forem da mesma graduação, a «mão» vencedora é determinada pelo naipe da carta que tiver maior graduação.

Artigo 9.º

Procedimentos do jogo e prémios

Os procedimentos de abertura de jogo devem obedecer às seguintes regras:

1) Depois de abrir as «mãos» dos jogadores, o «croupier» procede à verificação das perdas e ganhos nas apostas no «Par (*Pair*) e combinações vitoriosas». Se a «mão» de um jogador for três cartas diferentes (*Three odd cards*), perde a aposta no «Par (*Pair*) e nas combinações vitoriosas»;

2) Depois de se determinar o resultado das apostas no «Par (*Pair*) e das combinações vitoriosas», os jogadores podem decidir se jogam, ou não, contra a «mão» do «croupier»;

3) Se, o jogador desistir de jogar com o «croupier», perde metade do valor da importância da sua aposta. O jogador deve tomar a sua decisão antes da abertura das cartas da «mão» do «croupier». Uma vez tomada a sua decisão, esta não pode ser revogada;

4) O «croupier» apenas está habilitado a jogar com os restantes jogadores quando a sua «mão» for titular de um jogo de valor igual ou superior a uma Dama (*Q*);

5) Se, o valor da «mão» do «croupier» for inferior ao valor de uma Dama (*Q*), os jogadores recebem metade do valor da importância apostada;

6) Se, a «mão» do «croupier» estiver habilitada a jogar, nos termos definidos na alínea 4), e a graduação das suas cartas for superior aos dos jogadores, o «croupier» recolhe as apostas dos jogadores;

7) Se, a «mão» do «croupier» habilitada a jogar com os jogadores for inferior à «mão» dos jogadores, as apostas vencedoras dos jogadores são pagas de acordo com a seguinte tabela:

(1) Sequência de Naipe (*Straight Flush*): 3 por 1;

(2) Três cartas iguais (*Three of a Kind*): 2 por 1;

(3) Sequência (*Straight*): 3 por 2;

(4) Outras: 1 por 1.

Artigo 10.º

Prémio de «Par e combinações vitoriosas»

As apostas vencedoras na oportunidade de aposta «Par e combinações vitoriosas» são pagas de acordo com a seguinte tabela:

1) Sequência de naipe (*Straight Flush*): 40 por 1;

- (二) “三條”：一賠三十；
- (三) “順”：一賠六；
- (四) “同花”：一賠四；
- (五) “對子”：一賠一。

- 2) Três cartas iguais (*Three of a Kind*): 30 por 1;
- 3) Sequência (*Straight*): 6 por 1;
- 4) Naipes ou cor (*Flush*): 4 por 1;
- 5) Par (*Pair*): 1 por 1.

Artigo 11.º

Irregularidades

Na exposição irregular das cartas devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:

1) Se, numa jogada as cartas tiverem sido distribuídas numa sequência incorrecta, ou o número de cartas distribuídas numa mão for incorrecto, a jogada é considerada inválida, as apostas são nulas, e dá-se início a nova jogada e à distribuição de novas cartas;

2) Se, no decurso de distribuição de cartas nas mãos dos jogadores, uma ou mais cartas forem expostas inadvertidamente, não gera a invalidade da jogada, e as apostas e o jogo prosseguem.

3) Se, a carta exposta inadvertidamente o foi na mão do «*croupier*», a jogada é considerada inválida, e todas as apostas são consideradas nulas;

4) Se, as cartas forem distribuídas inadvertidamente a uma mão que não tenha seleccionado qualquer tipo de aposta, essa mão é considerada nula, e o jogo prossegue;

5) Se, durante a distribuição de cartas ocorrer um mau funcionamento do baralhador de cartas, o jogo é considerado nulo, e o baralhador é substituído ou em alternativa é utilizado um «*sabot*» para a distribuição de cartas.

第十一條 不當情事

遇紙牌擺放不當情況時，應按以下程序處理：

(一) 牌局中派牌順序不正確、向一門派出的牌數有異，該局作無效，投注亦作廢，此時應重新開始牌局並重新派牌；

(二) 如派牌時錯誤地陽開一張或多張牌，該局維持有效並如常進行投注及牌局；

(三) 如錯誤地陽開莊荷的一張牌，則該局無效，投注亦作廢；

(四) 如錯誤地派牌給沒有作出任何投注的一門，該門視作無效並如常進行牌局；

(五) 如派牌過程中洗牌機失靈，該局作廢，此時須另更換洗牌機或改用派牌盒派牌。

社會文化司司長辦公室

第 3/2005 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據八月二十八日第 45/95/M 號法令第三十條第三款，第 6/1999 號行政法規第五條第二款及第 14/2000 號行政命令第一款的規定，作出本批示。

核准下列旅遊學院課程的學術與教學編排和學習計劃：

- 一、西式烹飪技巧文憑課程；

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 3/2005

Usando a faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, e no n.º 1 da Ordem Executiva n.º 14/2000, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

São aprovados a organização científico-pedagógica e os planos de estudos dos cursos ministrados pelo Instituto de Formação Turística, constantes dos anexos I e II a este despacho, que dele fazem parte integrante, e denominados:

- 1) Diploma em Culinária Ocidental;

二、麵包及西餅製作文憑課程。

該學術與教學編排和學習計劃分別載於本批示附件一及二，並為本批示的組成部分。

二零零五年一月七日

社會文化司司長 崔世安

附件一

西式烹飪技巧文憑課程

- 1. 入學要求：
 - 1.1. 高中畢業及通過入學試；或
 - 1.2. 年滿二十五歲或以上，及通過入學試；
 - 1.3. 具有西式烹飪工作經驗人士優先考慮。
- 2. 課程期限：
 - 2.1. 在學院內上課：206小時；
 - 2.2. 實習：384小時。
- 3. 授課語言：中文及英文。

科目	類別	學時
食物衛生基礎課程	必修	28小時
營養學	必修	14小時
工業衛生與安全	必修	14小時
烹飪技巧理論及實務	必修	150小時
實習	必修	384小時

附件二

麵包及西餅製作文憑課程

- 1. 入學要求：
 - 1.1. 高中畢業及通過入學試；或
 - 1.2. 年滿二十五歲或以上，及通過入學試；
 - 1.3. 具有麵包及西餅製作經驗人士優先考慮。
- 2. 課程期限：
 - 2.1. 在學院內上課：206小時；
 - 2.2. 實習：384小時。
- 3. 授課語言：中文及英文。

2) Diploma em Pastelaria e Padaria.

7 de Janeiro de 2005.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Chui Sai On*.

ANEXO I

Diploma em Culinária Ocidental

- 1. Requisitos de entrada:
 - 1.1. Ensino secundário completo com aproveitamento no exame de admissão; ou
 - 1.2. Aos indivíduos maiores de 25 anos, com aproveitamento no exame de admissão;
 - 1.3. A prioridade é dada aos indivíduos com experiência profissional em produção alimentar.
- 2. Duração do curso:
 - 2.1. Aulas no IFT: 206 horas;
 - 2.2. Estágio — 384 horas.
- 3. Língua veicular: Chinês e Inglês

Disciplinas	Tipo	Duração
Fundamentos de Higiene Alimentar	Obrigatória	28 horas
Nutrição Alimentar	»	14 horas
Segurança e Saúde no trabalho	»	14 horas
Prática e Teoria de Produção Alimentar	»	150 horas
Estágio	»	384 horas

ANEXO II

Diploma em Pastelaria e Padaria

- 1. Requisitos de entrada:
 - 1.1. Ensino secundário completo com aproveitamento no exame de admissão; ou
 - 1.2. Aos indivíduos maiores de 25 anos, com aproveitamento no exame de admissão;
 - 1.3. A prioridade é dada aos indivíduos com experiência profissional em produção de pastelaria e padaria ocidental.
- 2. Duração do curso:
 - 2.1. Aulas no IFT: 206 horas;
 - 2.2. Estágio — 384 horas.
- 3. Língua veicular: Chinês e Inglês

科目	類別	學時
食物衛生基礎課程	必修	28 小時
營養學	必修	14 小時
工業衛生與安全	必修	14 小時
麵包及西餅製作理論及實務	必修	150 小時
實習	必修	384 小時

Disciplinas	Tipo	Duração
Fundamentos de Higiene Alimentar	Obrigatória	28 horas
Nutrição Alimentar	»	14 horas
Segurança e Saúde no trabalho	»	14 horas
Prática e Teoria de Pastelaria/Padaria	»	150 horas
Estágio	»	384 horas

印務局 IMPRENSA OFICIAL

公開發售 *Publicações à venda*

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 85,00	Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 20,00	Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00
澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組		Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª ed. 1998). 3 volumes em	
普通裝.....	\$ 400,00	capa normal.	\$ 400,00
澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組		Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª ed. Outubro de 1998).	
普通裝.....	\$ 150,00	capa normal.	\$ 150,00
印務局出版目錄 (中文版, 一九九八年).....	免費	Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito
印務局出版目錄 (葡文版, 一九九八年).....	免費	Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português,	
民法典 (中文版).....	\$ 140,00	1998).	gratuito
民法典 (葡文版).....	\$ 150,00	Código Civil (ed. em chinês).	\$ 140,00
商法典 (中文版).....	\$ 100,00	Código Civil (ed. em português).	\$ 150,00
商法典 (葡文版).....	\$ 110,00	Código Comercial (ed. em chinês).	\$ 100,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年).....	\$ 65,00	Código Comercial (ed. em português).	\$ 110,00
行政程序法典 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 30,00	Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00
行政訴訟法典 (雙語版, 一九九九年十二月).....	\$ 50,00	Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 2000).	\$ 30,00
民事訴訟法典 (中文版).....	\$ 110,00	Código de Processo Administrativo Contencioso (ed. bilingue,	
民事訴訟法典 (葡文版).....	\$ 120,00	Dezembro de 1999).	\$ 50,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 90,00	Código de Processo Civil (ed. em chinês).	\$ 110,00
刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年).....	\$ 90,00	Código de Processo Civil (ed. em português).	\$ 120,00
登記與公証法典匯編 (中文版).....	\$ 90,00	Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00
登記與公証法典匯編 (葡文版).....	\$ 100,00	Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 25,00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em chinês).	\$ 90,00
立法會會刊.....	按每期訂價	Código dos Registos e do Notariado (ed. em português).	\$ 100,00
中葡字典		Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue,	
普通裝.....	\$ 60,00	1995).	\$ 25,00
袖珍裝.....	\$ 35,00	Diário da Assembleia Legislativa.	Preço variável
葡中字典		Dicionário de Chinês-Português:	
普通裝.....	\$ 150,00	Formato escolar (brochura).	\$ 60,00
袖珍裝 (一九九六年再版).....	\$ 50,00	Formato «livro de bolso».	\$ 35,00
印務局 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織)		Dicionário de Português-Chinês:	
(雙語版, 一九九八年).....	\$ 100,00	Formato escolar (brochura)	\$ 150,00
澳門法例 (一九七九年至一九九九年之法律、法令、訓令及對外規則性		Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00
批示).....	按每期訂價	Imprensa Oficial (Legislação própria e subsidiária, incluindo a	
澳門特別行政區法例 (雙語版, 一九九九年至二〇〇三年下半年).....	按每期訂價	dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00
澳門特別行政區司法制度法例匯編 (雙語版, 二〇〇一年).....	\$ 40,00	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos	
單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 85,00	Externos) de 1979 a 1999.	Preço variável
單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年).....	\$ 50,00	Legislação da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilingue,	
中華人民共和國澳門特別行政區基本法 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 40,00	de 1999 a 2.º semestre de 2003).	Preço variável
土地法 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 50,00	Legislação Judiciária Avulsa da Região Administrativa Especial de	
澳門物業登記概論 (中文版, 一九九八年三月).....	\$ 50,00	Macau (ed. bilingue, 2001).	\$ 40,00
混凝土標準 (雙語版, 一九九八年).....	\$ 40,00	Legislação Penal Avulsa (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00
混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年).....	\$ 100,00	Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00
澳門特別行政區司法組織 (雙語版, 二〇〇一年).....	\$ 40,00	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da Repú-	
納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月).....	\$ 50,00	blica Popular da China (ed. bilingue, 2000).	\$ 40,00
都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 40,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00
著作權制度 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 80,00	Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. em chinês,	
公職法律制度 (第四版, 中文版, 一九九九年).....	\$ 80,00	Março de 1998).	\$ 50,00
(第四版, 葡文版, 一九九九年).....	\$ 80,00	Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00
分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 20,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Arma-	
工業產權法律制度 (雙語版, 二〇〇〇年).....	\$ 70,00	duras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00
監獄制度 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 30,00	Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau	
澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 120,00	(ed. bilingue, 2001).	\$ 40,00
擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月).....	\$ 48,00	Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em portu-	
地工技術規章 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 60,00	guês, Novembro de 1995).	\$ 50,00
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 8,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00
防火規章 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 80,00	Regime do Direito de Autor (ed. bilingue, 2000).	\$ 80,00
屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年).....	\$ 50,00	Regime Jurídico da Função Pública (4.ª ed. em chinês, 1999).	\$ 80,00
勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 二零零零年).....	\$ 18,00	(4.ª ed. em português, 1999).	\$ 80,00
密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月).....	\$ 150,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996). ...	\$ 20,00
		Regime Jurídico da Propriedade Industrial (ed. bilingue, 2000). ...	\$ 70,00
		Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
		Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais	
		(ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
		Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra	
		(ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00
		Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
		Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em	
		Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed.	
		bilingue, 1996).	\$ 8,00
		Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00
		Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e	
		Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
		Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 2000)	\$ 18,00
		Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue,	
		Maio de 1998).	\$ 150,00



印務局

Imprensa Oficial

每份價銀 \$99.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 99,00